As universidades e faculdades eclesiásticas: do Código de Direito Canônico (1917) à Constituição Apostólica *Veritatis gaudium* (2017)

Bruno Esposito, OP[1]

Resumo

O presente estudo retoma os últimos cem anos da normativa canônica a respeito das Universidades e das Faculdades eclesiásticas: desde o *Código de Direito Canônico* de 1917 (CIC/17) até a vigente Const. Apost. *Veritatis gaudium* (2017). Ainda que a denominação técnica e específica de "eclesiástica" tenha propriamente origem na Const. Apost. *Deus scientiarum Dominus* (1931), a realidade dos centros acadêmicos que cultivavam a investigação e a trasmissão da verdade a respeito das ciências sagradas tem a sua origem naquelas "escolas catedrais" que com os anos foram se desenvolvendo até alcançar o ensino de nível universitário propriamente dito. Interessante é o fato de que esses centros acadêmicos, pensados e organizados sobretudo para clérigos e religiosos, foram se tornando gradualmente acessíveis também para os estudantes leigos e do sexo feminino, até chegar aos nossos dias, quando constituem uma verdadeira oferta cultural, além de um aprofundamento da fé, para todos e em diversas partes do mundo.
Palavras-chave: Universidades/faculdades eclesiásticas; *Codex Iuris Canonici*; *Deus scientiarum Dominus*; *Normae quaedam*; *Sapientia christiana*; *Veritatis gaudium*; currículo de estudos; Teologia; Direito Canônico; Filosofia.

Riassunto

Il presente studio ripercorre gli ultimi cento anni di vita della normativa canonica riguardante le Università e Facoltà ecclesiastiche: dal *CIC/17* alla vigente Cost. Ap. *Veritatis gaudium* (2017). Anche se la denominazione tecnica e specifica di "ecclesiastiche", risale propriamente alla Cost. Ap. *Deus scientiarum Dominus* (1931), la realtà di centri accademici che coltivavano la ricerca e la trasmissione della verità riguardanti le scienze sacre, ha le sue origini in quelle "scuole cattedrali" che con gli anni si sono sviluppate fino a raggiungere il vero e proprio

---

1) Docente Ordinário da Faculdade de Direito Canônico da Pontifícia Universidade São Tomás de Aquino (Roma, *Angelicum*). Atualmente é Consultor e Comissário para a Congregação para a Doutrina da Fé e para o Clero. Referendário para o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica. Juiz do Tribunal Eclesiástico do Vicariato da Cidade do Vaticano. Membro da Comissão Jurídica da Conferência dos Superiores Maiores Italianos. Este artigo retoma algumas partes publicadas em: La nuova Cost. Ap. sulle Università e Facoltà ecclesiastiche e le sue Norme applicative. *Folia Theologica et Canonica*, v. 7, 2018, p. 161-210. Responsável pela tradução e adaptação do italiano para o português: Felipe de Azevedo Ramos, EP.

insegnamento a livello universitario. Interessante è il fatto che questi centri accademici, pensati ed organizzati soprattutto per i chierici ed i religiosi, siano stati gradualmente accessibili anche agli studenti laici e di sesso femminile, fino ad arrivare ai nostri giorni, dove costituiscono una vera e propria offerta culturale, oltre che di approfondimento della fede, per tutti ed in diverse parti del mondo.
Parole chiave: Università/Facoltà ecclesiastiche; *Codex Iuris Canonici*; *Deus scientiarum Dominus*; *Normae quaedam*; *Sapientia christiana*; *Veritatis gaudium*; curriculo degli studi; Teologia; Diritto Canonico; Filosofia.

Abstract

This study gives an overview of the past hundred years of canonical regulation of ecclesiastical Universities and Faculties, from the 1917 *Code of Canon Law* to the Apostolic Constitution *Veritatis gaudium* (2017) currently in force. Though such institutions acquired the specific, technical designation "ecclesiastical" for the first time in the Apostolic Constitution *Deus scientiarum Dominus* (1931), their existence as academic centres for the exploration and cultivation of the truth concerning the sacred sciences has its origins in the "cathedral schools" which over time developed to offer true university-level teaching. It is noteworthy that these academic centres, which were conceived of and organised especially for clergy and religious, have gradually opened up to female and lay students, so that in our own day they provide real cultural enrichment, as well as deepening faith, open to everyone and serving many different parts of the world.
Keywords: Ecclesiastical Universities/Faculties; *Codex Iuris Canonici*; *Deus scientiarum Dominus*; *Normae quaedam*; *Sapientia christiana*; *Veritatis gaudium*; programme of studies; Theology; Canon Law; Philosophy.

Introdução

Em 8 de dezembro de 2017, a Constituição Apostólica *Veritatis Gaudium*, que disciplina as Universidades e Faculdades Eclesiásticas, foi emitida pelo Romano Pontífice, e no dia 27 de dezembro a Congregação para a Educação Católica (dos Institutos de Estudos) emitiu as normas para sua aplicação.[2]

---

2) Ambas não foram publicadas nas *AAS* por "dificuldades técnicas imprevistas" e, portanto, a Constituição foi promulgada por intermédio da publicação do texto em italiano em um texto anexo de 20 páginas de *L'Osservatore Romano*, datado de 14 set. 2018. No mesmo anexo, também foram publicadas as Normas de Aplicação emitidas pela Congregação para a Educação Católica. Eis o texto do *Rescriptum ex audientia SS.mi* publicado: "Na Constituição Apostólica *Veritatis Gaudium*, de 8 de dezembro de 2017, o Santo Padre Francisco havia estabelecido que a promulgação e a entrada em vigor das novas disposições relativas às Universidades e Faculdades Eclesiásticas aconteceriam mediante a publicação da mesma Constituição no Comentário oficial *Acta Apostolicae Sedis*. Ora, considerando dificuldades técnicas imprevistas, acontecidas sucessivamente, o Santo Padre Francisco, na Audiência que me foi concedida em 3 de setembro de 2018, com o objetivo de facilitar a iniciação regular das obrigações estabelecidas e instar a sua observância por parte dos interessados, de acordo com a prescrição do Cân. 8 do Código de Direito Canônico, que, 'em casos particulares', estabelece uma maneira diferente de promulgar a lei eclesiástica, estabeleceu que, com exceção do que se prevê na Constituição em questão, seja promulgada mediante publicação no jornal *L'Osservatore Romano*,

Antes de apresentar o conteúdo específico dessa legislação, considero não apenas apropriado, mas até necessário, recordar, ainda que de forma sumária,[3] os vários documentos normativos sobre o tema que a precederam a partir do século XX. A necessidade é motivada, na minha opinião, pelo fato de que, caso contrário, seria difícil apreender, de forma abrangente, os elementos da continuidade e as inovações reais da atual reforma legislativa.

Do CIC/17 à Constituição Apostólica Deus Scientiarium Dominum *(1931)*

A primeira codificação latina (CIC/17) trata de modo geral das Universidades e Faculdades no livro III: *De rebus*, portanto, colocando-as na ordem daqueles meios dos quais a Igreja se serve para chegar ao seu fim.[4] Parte IV: *De magisterio ecclesiastico*, título XXII: *De scholis*, precedido pelos títulos XX: *De divini verbi praedicatione* e XXI: *De Seminaris*, dando assim uma estruturação sistemática em toda a parte, enfatizando concretamente que o Magistério na Igreja é um dos meios necessários para a realização do seu próprio propósito, que a própria Igreja exerce esse dever-direito não apenas pela pregação e formação dos próprios ministros, mas também por intermédio de escolas e centros acadêmicos, entendidos como

---

entrando imediatamente em vigor. Dado no Vaticano, 4 de setembro de 2018. Pietro Card. Parolin, Secretário de Estado (*L'Osservatore Romano,* 14 set. 2018, p. 8)". Portanto, é necessário considerar que o texto em língua italiana seja considerado o original e oficial. Por outro lado, sendo inquestionável a continuidade entre as duas Constituições e as *Ordinationes*, faço referências, quando há diferenças, ao texto latino da *Sapientia christiana* e às normas relativas aplicáveis. Neste artigo serão utilizadas as seguintes siglas: *VG* para Francisco, Const. Apost. *Veritatis gaudium* sobre as Universidades e Faculdades Eclesiásticas, 8 dez. 2017; *VG/Ord.* para a Congregação para a Educação Católica, Normas aplicativas para a fiel execução da Constituição Ap. *Veritatis gaudium*, 27 dez. 2017. Por outro lado, as siglas *SCh e SCh/Ord.* indicam, respectivamente: João Paulo II, Const. Apost. *Sapientia christiana de studiorum Universitatibus e Facultatibus ecclesiasticis*. 15 abr. 1979 (AAS 71, 1979, 469-499); Sacra Congregatio pro Institutione Catholica, *Ordinationes Universitatis vel Facultatis ad Const. Apost. Sapientia chrisitana rite exsequendam*. 29 abr. 1979 (AAS 71, 1979, 500-521).

3) Para aqueles que, ao contrário, queiram fazer uma apresentação analítica de toda a questão, remeto ao meu estudo: *Il riconoscimento civile dei titoli accademici ecclesiastici in Italia:* studio per la realizzazione di un pieno pluralismo. Roma: Millennium Romae, 1996, p. 69-161. Tendo em conta esta monografia sobre o tema, e percebendo apenas no esboço final do presente artigo a assinatura do acordo Itália-Santa Sé (13 fev. 2019), para o reconhecimento mútuo das qualificações do ensino superior, com grande prazer constatamos que nossas teses, de alguma forma, se tornaram realidade, mesmo depois de vinte e três anos (cf. <https://www.miur.gov.it/comunicati/-/asset_publisher/W7Uka1ndVGrg/content/universita-firmato-l-accordo-italia-santa-sede-per-il-reciproco-riconoscimento-dei-titoli-di-studio-della-formazione-superiore>. Acessado em: 17 fev. 2019).

4) Cf. CIC/17, can. 726.

meios comuns pelos quais desempenha o ensino.[5] De modo particular, o cân. 1376 estabeleceu que a ereção canônica das Universidades e Faculdades católicas de estudos era reservada exclusivamente à Sé Apostólica. Da mesma forma, os seus Estatutos, inclusive aqueles confiados às Famílias religiosas, deveriam ser aprovados pela Sé Apostólica.[6] Notamos que o cânon fala expressamente apenas de Universidades e Faculdades *católicas*, mas também inclui aqueles centros acadêmicos que no futuro serão mais precisamente chamados de *eclesiásticos*, isto é, centros acadêmicos erigidos pela Santa Sé para o ensino das Ciências Sagradas ou afins.[7]

Deve-se notar também que a *constitutio canonica*, da qual fala o cânon, deve ser entendida em sentido técnico, portanto, como a criação de uma pessoa moral[8] capaz de adquirir e exercer deveres-direitos na ordem canônica *ex* cân. 99 do CIC/17. Tal ereção canônica por parte da Sé Apostólica era necessária, dado o caráter internacional das Universidades e Faculdades Católicas e, sobretudo, devido aos efeitos jurídicos dos graus acadêmicos por elas outorgados, de grande valor para a Igreja universal.

O outro cânon que me parece importante destacar é o cân. 1377 que, regulando a concessão dos graus acadêmicos com efeitos canônicos, afirma que eles só poderiam ser emitidos em virtude da faculdade concedida pela Sé Apostólica. Os *graus acadêmicos*, em geral, referem-se aos títulos que testemunham a competência científica do graduado em uma determinada matéria, depois de superar os exames exigidos, conferidos por um centro de estudos autorizado.[9] Embora no cân. 1378 eram mencionados como títulos acadêmicos apenas a Licenciatura e o Doutorado, na tradição, como se sabe,

---

5) Cf. Hervada, Javier. Sobre el estatuto de las Universidades Católicas y Eclesiásticas. In: Idem. *Vetera et Nova*. Questiones de Derecho Canónico y afines (1958-1991). Pamplona: Navarra Grafica Ediciones, 1991, v. 2, p. 956-958.

6) Manifestando, assim, de modo claro, que a entrega a uma Ordem ou Congregação religiosa, como os Dominicanos, Franciscanos, Jesuítas, Salesianos, de uma Universidade ou Faculdade, não implicou num poder destes que prescindisse da autoridade e das normas dadas pela Santa Sé.

7) Cf. Blanco Nájera, Francisco. *Derecho docente de la Iglesia, la Familia y el Estado*. Comentario canónico-civil al Lib. III, Tit. XXII "De Scholis" del Codex Juris Canonici. Linares: El Noticiero, 1934, p. 355; Wernz, P. Francisco Xav. *Ius Canonicum*, t. IV. Romae: Apud Aedes Universitatis Gregorianae, 1935, v. 2, p. 95.

8) O CIC/17, can. 99, tinha, pelo contrário, a distinção entre pessoas físicas e morais, enquanto os Códigos vigentes distinguem pessoas físicas e jurídicas e reservam a denominação de pessoa moral para a Igreja Católica e a Sé Apostólica (cf. CIC/83, can. 113, §§ 1-2; CCEO, can. 920).

9) Cf. Blanco Nájera, Francisco. *Derecho docente de la Iglesia, la Familia y el Estado*. Comentario canónico-civil al Lib. III, Tit. XXII "De Scholis" del Codex Juris Canonici. Linares: El Noticiero, 1934, p. 375.

os graus outorgados eram três: Bacharelado, Licenciatura (Mestrado) e Doutorado.

Ainda que antes e depois da entrada em vigor do CIC/17 houvesse várias intervenções pontifícias no campo dos estudos superiores, elas eram, seja nas intenções ou nos fatos, limitadas e circunscritas.[10] Somente com Pio XI (1922-1939) temos *pela primeira vez na Igreja Católica uma legislação que governa os estudos eclesiásticos e centros acadêmicos relacionados* e, ao mesmo tempo, salvaguarda-os das ingerências dos governos civis.

Para implementar a sua intenção, o Papa Ratti criou uma Comissão de especialistas que, embora atuando em Roma, eram oriundos de diferentes nações e culturas.[11] O critério diretivo e prioritário dos trabalhos da Comissão (iniciados em 1929) foi criar uma legislação capaz de conferir a unidade do sistema de estudos, tendo em mente a diversidade cultural e as necessidades dos vários lugares em que os centros surgiram. Ao mesmo tempo, tal critério deveria se conjugar e se modular num único modo com outros centros acadêmicos não eclesiásticos existentes naquele tempo; isto pela presença universal da Igreja, mas também, por outro lado, pela concentração de Universidades e Faculdades na Cidade Eterna. Portanto, a necessidade de harmonizar, por um lado, a gestão dos antigos e a ereção de novos centros de estudos eclesiásticos em diferentes nações e com culturas próprias, mas, por outro lado, também acolher pessoas provenientes de diferentes nações e culturas que se encontram estudando e formando-se no centro da catolicidade. A vontade de conjugar a *unidade* dos estudos eclesiásticos, o *respeito e promoção* das diferentes culturas e a justa autonomia dos vários centros acadêmicos, encontrou uma solução adequada na escolha de confiar aos próprios Estatutos as escolhas complementares daquilo que foi corrigido na Constituição Apostólica em relação à *finalidade*, ao *método* e ao *governo* das Universidades e Faculdades Eclesiásticas.[12]

---

10) Para obter a lista completa dos vários documentos, consultar: Esposito, Bruno. *Il riconoscimento civile dei titoli accademici ecclesiastici in Italia:* studio per la realizzazione di un pieno pluralismo. Roma: Millennium Romae, 1996, p. 77-79.

11) Para a lista de membros da referida Comissão, cf. Ibid., p. 79, nota 29.

12) Cf. Marchisano, Francesco. La legislazione accademica ecclesiastica. Dalla Costituzione Apostolica "Deus scientiarum Dominus" alla Costituzione Apostolica "Sapientia Christiana". *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 337.

Em 1931 foi promulgada a Constituição Apostólica *Deus scientiarum Dominus*,[13] bem como as Normas aplicativas, editadas pela então Sagrada Congregação para os Seminários e para as Universidades.[14] Em resumo, recordo os aspectos salientes do que foi, como mencionado acima, a primeira legislação sistemática sobre o tema.

Em primeiro lugar, a motivação e a justificação da intervenção legislativa pontifícia, que se explica pela leitura da parte introdutória que precede as normas dispositivas, composta, por sua vez, de 58 artigos. Pio XI tomou nota da situação de crise enfrentada, por diversos motivos, pelos centros de estudos superiores da Igreja, onde – sobretudo no início do século XX, a meta mais importante era a obtenção de um grau acadêmico para a carreira eclesiástica (muitas vezes concedido de maneira "arbitrária") – não havia uma metodologia científica verdadeira e séria e um currículo de estudo igual para todos os centros acadêmicos e, em particular, não havia critérios uniformes quanto aos títulos exigidos para a admissão neles.[15]

No entanto, após as últimas intervenções normativas por parte dos Romanos Pontífices, ainda que um tanto circunscritas em relação ao tema, os tempos estavam já maduros para colher a experiência do passado em uma síntese orgânica e sistemática, unindo, nesta obra de reorganização do sistema superior dos estudos, a tradição secular da Igreja e, ao mesmo tempo, a vontade de protegê-lo das ingerências dos governos civis.[16] Daquele momento em diante, passaram a ser consideradas verdadeiras e reais Universidades e Faculdades *Eclesiásticas* apenas as que foram erigidas canonicamente pela Santa Sé para ensinar as *ciências sagradas* ou *outras ciências ligadas a elas*, e com o direito de conferir os vários graus acadêmicos.[17] O principal objetivo

---

13) Pio XI. Const. Apost. *Deus scientiarum Dominus de Universitatibus et Facultatibus studiorium ecclesiasticorum*. 24 maio 1931 (AAS 23, 1931, p. 241-262). Doravante: *DSD*.

14) Sacra Congregatio de Seminariis et Studiorum Universitatibus. *Ordinationes ad Constitutionem Apostolicam "Deus scientiarum Dominus" de Universitatibus et Facultatibus studiorium ecclesiasticorum rite exsequendam*. (AAS 23, 1931, p. 263-284). Doravante: *DSD/Ord.*

15) Cf. etiam: Maroto, F. Const. Apost. "Deus scientiarum Dominus" de Universitatibus et Facultatibus studiorum ecclesiasticorum. *Apollinaris*, v. 4, 1931, p. 272-273; Bea, A. La Costituzione Apostolica "Deus scientiarum Dominus": origine e spirito. *Gregorianum*, v. 22, 1941, p. 448-449.

16) Cf. *DSD* (AAS 23, 1931, p. 245).

17) Cf. *DSD*, art. 1; *DSD/Ord.*, art. 1-4. A este respeito é necessário esclarecer e ter em mente que: "O adjetivo eclesiástico não foi aplicado às Universidades e Faculdades, mas aos estudos realizados nelas; eclesiástico significava ciências sagradas ou a elas relacionadas. [...] O que nos interessa destacar aqui é que o adjetivo eclesiástico foi aplicado às ciências, não aos centros universitários. Quando um adjetivo nasce de um critério de distinção, geralmente envolve diferentes classes, tipos ou espécies distintas. Neste caso, distinguiram-se as ciências (coisa formal), o que implicava que as Universidades e as

desses centros acadêmicos seria o de instruir os alunos nas ciências acima mencionadas, conduzindo-os ao uso científico das fontes de estudo e da pesquisa, bem como ao exercício do ministério.[18]

Para compreender a seriedade da reforma dos estudos eclesiásticos desejada por Pio XI, vale a pena salientar os requisitos exigidos para aqueles que pretendem se matricular e obter diplomas acadêmicos: para todos, é necessária a certificação autêntica da conclusão dos estudos clássicos do Ensino Médio.[19] No que diz respeito ao programa de estudos de cada Faculdade, o critério é o de harmonizar os métodos especulativos e práticos; por isso, as várias matérias são divididas em principais, auxiliares e especiais, e a frequência torna-se obrigatória.[20]

A entrada em vigor da Constituição e das *Ordinationes* anexas no ano acadêmico 1932-1933, resultou na supressão de pelo menos 60 centros de estudos de nível acadêmico, porque não cumpriram ou não eram capazes de cumprir os requisitos ora necessários.[21] A *DSD* queria mudar uma mentalidade que por séculos foi criada e consolidada na Igreja Católica: uma corrida por graus acadêmicos, mais por ambições pessoais e busca por posições de poder do que por desejo honesto de conhecimento e, em particular, para aprofundar nas ciências sagradas. Por esta razão, os estudos tornaram-se mais exigentes, estabelecendo-se então: 1) o pedido de estudos médios superiores clássicos para a admissão; 2) a divisão da Faculdade, com os respectivos cursos, a sua duração, os respectivos programas, os exames e as modalidades mais rígidas para atingir os graus acadêmicos.[22]

Faculdades não se adjetivavam e, em consequência, permaneciam fiéis à visão unitária da instituição universitária. Não havia classes, tipos ou espécies diferentes de Universidades ou Faculdades, que, como tais, eram todas classificadas igualmente de acordo com o CIC/17" (Hervada, Javier. Sobre el estatuto de las Universidades Católicas y Eclesiásticas. In: Idem. *Vetera et Nova*. Cuestiones de Derecho Canónico y afines (1958-1991). Pamplona: Navarra Grafica Ediciones, 1991, v. 2, p. 960-961).

18) Cf. *DSD*, art. 2.

19) Cf. *DSD*, art. 25; *DSD/Ord.*, art. 13.

20) Cf. *DSD*, art. 33, § 1; *DSD/Ord.*, art. 27. 29.

21) Cf. Marchisano, Francesco. La legislazione accademica ecclesiastica. Dalla Costituzione Apostolica "Deus scientiarum Dominus" alla Costituzione Apostolica "Sapientia Christiana". *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 350.

22) Cf. *DSD*, art. 26, que proibia categoricamente a matrícula simultânea em mais de uma Faculdade para alcançar mais graus acadêmicos, o que é entendido apenas à luz dos abusos anteriores e com a vontade de evitá-los para o futuro.

Das Normae quaedam *(1968) à Const. Apost.* Sapientia christiana *(1979)*

A intervenção normativa subsequente sobre as Universidades e Faculdades Eclesiásticas, *Normae quaedam*, também foi emitida pela então Sagrada Congregação para a Educação Católica, datada de 20 de maio de 1968.[23] A sua finalidade era atualizar a *DSD* à luz das indicações conciliares.[24] O Vaticano II, como Pio XI em seu tempo, viu nas Faculdades Eclesiásticas o meio praticamente privilegiado para realizar o encontro com o mundo contemporâneo, mas, ao contrário do espírito que animou a constituição de Pio XI de um modo puramente apologético, agora com uma atitude marcada por um grande diálogo e abertura.

O processo de revisão durou dois anos e envolveu os 125 centros acadêmicos então existentes. A primeira conclusão a que se chegou foi sobre a impossibilidade de emitir uma nova Constituição e, por esse motivo, optou-se pela publicação das normas transitórias.[25] Listamos as novidades mais significativas: 1) possibilidade de matricular-se em uma Faculdade Eclesiástica com estudos secundários superiores, mesmo que não clássicos,[26] e obrigatoriedade da divisão em três ciclos para cada Faculdade e relativa especificação dos objetivos de cada ciclo. *Conhecimentos básicos* para o I ciclo, *especialização* para o II ciclo e *investigação* para o III ciclo. A transição para o ciclo superior deveria ser de acordo com um critério de seleção séria dos

---

23) Sacra Congregatio pro Institutione Catholica. *Normae quaedam ad Constitutionem Apostolicam Deus scientiarum Dominus de studiis accademicis ecclesiasticis recognoscendam* (Città del Vaticano, 1968). O texto também foi publicado no *Seminarium*, n. s. 7, 1968, p. 765-787, e na AVEPRO 3/328-396. Doravante citado como *Normae.* Para conhecer acerca das várias fases que prepararam o texto, consultar o nosso estudo: *Il riconoscimento civile dei titoli accademici ecclesiastici in Italia:* studio per la realizzazione di un pieno pluralismo. Roma: Millennium Romae, 1996, p. 91-101.

24) As referências conciliares aos estudos eclesiásticos são muitas e variadas, muitas das quais são indiretas. Seu denominador comum é a constatação de que somos confrontados com uma realidade social e cultural diferente em relação ao passado, que exige e impõe um anúncio adequado e proporcional da Boa-Nova. Cf. *Gaudium et spes*, n. 8; 54; 56; 62; *Optatam totius*, n. 13-18, em que a tarefa que as Faculdades das Ciências Sagradas devem ter é reconhecida e promovida (cf. *Gravissimum educationis*, n. 11).

25) Uma decisão sábia e prudente, oposta ao prurido, hoje infelizmente muito difundido, de multiplicar as intervenções regulatórias em todos os níveis e em vários campos. Uma regra fundamental, que deve ser seguida por aqueles que têm autoridade para dar normas jurídicas e promulgar leis relativas à boa governança, é dar poucas (apenas aquelas estritamente necessárias, além de úteis, certas e claras!), caso contrário se corre o risco de verificar quão verdadeiras são as palavras de Público Cornélio Tácito: "*Corruptissima re publica plurimae leges*" (*Annales*, III, 27).

26) Cf. *Normae*, n. 23. Em vez disso, os estudos clássicos, como destacado acima, foram expressamente solicitados na *DSD*, art. 25, e na *DSD/Ord,* n. 14-15. Com a legislação vigente, qualquer diploma do ensino médio é considerado válido, mesmo que, de acordo com *Optatam totius*, n. 13, seja necessário averiguar se o candidato possui o conhecimento da língua latina.

candidatos;[27] 2) o currículo para a obtenção de qualificações acadêmicas foi aumentado em um ano de estudo;[28] 3) convite a considerar as normas vigentes nas Faculdades civis da própria nação, para que os estudos eclesiásticos nunca fossem inferiores e o reconhecimento dos títulos acadêmicos eclesiásticos pelas autoridades civis fosse mais fácil;[29] 4) importância da pesquisa e do ensino com método científico para as várias disciplinas, e da função dos seminários para completar os vários cursos magistrais, além de um número adequado de professores para tudo isso;[30] 5) possibilidade de fiéis leigas do sexo feminino se matricularem em uma Faculdade Eclesiástica.[31]

Chegamos assim à Constituição Apostólica *Sapientia christiana* e às *Ordinationes* anexas. Elas foram o fruto conclusivo do trabalho iniciado em 1966, que teve as *Normae quaedam* como primeiro resultado, e que envolveu várias realidades eclesiais, no âmbito da Cúria Romana e dos 125 centros acadêmicos então existentes nos vários continentes, e que teve no Congresso Internacional dos Delegados das Universidades e Faculdades de estudos eclesiásticos, de 23 de novembro a 3 de dezembro de 1976, o momento mais significativo.[32]

O Cardeal Garrone, apresentando a Constituição na sala de imprensa do Vaticano, resumiu o espírito que a permeava, considerando-a como fruto qualificado do Concílio Vaticano II, especialmente no que diz respeito à gestão colegial da Universidade, o uso de meios modernos disponibilizados para as conquistas científicas e a promoção acadêmica.[33]

O primeiro critério orientador da nova legislação foi o de ter reservado o *primado à investigação*, cujos resultados nutrem e qualificam, como tal,

---

27) Cf. *Normae*, n. 43.

28) Cf. *Normae*, n. 6; 44.

29) Cf. *Normae*, n. 10.

30) Cf. *Normae*, n. 17; 28; 34; 39.

31) Cf. *Normae*, n. 24. Que não faz nada além de traduzir em prática o que se esperava na *Gaudium et spes*, n. 62.

32) Cf. Marchisano, Francesco. La legislazione accademica ecclesiastica. Dalla Costituzione Apostolica "Deus scientiarum Dominus" alla Costituzione Apostolica "Sapientia Christiana". *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 342-345. Para uma apresentação detalhada, consultar o nosso estudo: *Il riconoscimento civile dei titoli accademici ecclesiastici in Italia:* studio per la realizzazione di un pieno pluralismo. Roma: Millennium Romae, 1996, p. 103-144.

33) Cf. Presentazione della Legge, da parte del Card. Gabriel M. Garrone. *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 330-331.

o verdadeiro e próprio ensino superior.[34] O que me parece obrigatório e interessante salientar é a profunda tomada de consciência no prefácio, por parte de São João Paulo II, *da necessidade de que a* "*Sabedoria Cristã*" *seja anunciada a todos os povos e, portanto, o seu lugar na missão da evangelização da Igreja, para que toda a cultura humana seja imbuída do espírito evangélico*. É importante notar que o texto não se refere à cultura cristã ou católica, mas à *Sabedoria Cristã*. De fato, o Cristianismo não é uma cultura, tampouco uma ideologia. A tarefa do cristão de todos tempos e lugares não é impor a própria cultura, mas inserir-se em seu tempo, em sua própria cultura, com os valores próprios do Evangelho.

Para realizar tal trabalho de evangelização, isto é, como um trabalho de comparação, penetração e síntese com as diversas culturas, é indispensável ter pessoas com alto perfil moral e de fé, preparadas no âmbito científico para habilidades específicas, que consagrem as suas vidas na busca da mediação entre o Evangelho e as culturas, entre o Cristianismo e a história, por meio da Filosofia, da Teologia, do Direito, e no aprofundamento de todas aquelas ciências que trazem novos conhecimentos sobre o homem.

Outra novidade, de importância não menor, deriva da indicação do objeto da nova Constituição. Enquanto a *DSD* pretendia disciplinar as "Universidades e Faculdades de *estudos* eclesiásticos",[35] a *SCh* pretendia disciplinar as "Universidades e Faculdades *Eclesiásticas*".[36] De fato, enquanto a *DSD* visava, sobretudo, regular o trabalho dos centros de estudos superiores da Igreja, que giravam em torno dos estudos eclesiásticos, dando prioridade ao bom ensino, à ortodoxia na transmissão da Doutrina Sagrada, a *SCh* – embora prestando atenção aos estudos acadêmicos, à sua organização, às suas diretivas com relação aos programas – não se limita aos estudos. Para a *SCh*, a Universidade Eclesiástica que queira realmente se tornar um verdadeiro "laboratório" de cultura não pode se limitar apenas ao aspecto estritamente concernente ao estudo. Esse é e continuará sendo um aspecto essencial, mas o juízo, positivo ou negativo, será voltado para a comunidade educacional como tal; nessa perspectiva, entende-se o forte amparo no art. 11 da *SCh*. Por conseguinte, a qualidade ou não de uma Universidade ou Faculdade se verificará graças à concordância de vários fatores: programas, estruturas,

---

34) Cf. Javierre Ortas, A. M. Criterios directivos de la nueva Constitución. *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 361.

35) Cf. *DSD* (AAS 23, 1931, p. 241).

36) Cf. *SCh* (AAS 71, 1979, p. 469).

autoridades pessoais e colegiais, colaboração entre as várias Faculdades, etc. Em outras palavras, os centros acadêmicos serão o que devem ser na medida em que forem verdadeiramente "eclesiásticos" e "universitários".[37]

Outro fato que nos ajuda a esclarecer a definição de Universidades e Faculdades Eclesiásticas é o papel desempenhado pela Santa Sé em garantir a sua liberdade e autonomia, operado por meio do Dicastério competente, a Sagrada Congregação para a Educação Católica, e diz respeito especialmente à ereção dos centros,[38] à concessão dos graus acadêmicos,[39] à aprovação dos Estatutos,[40] à nomeação ou confirmação do Reitor nas Universidades e do Presidente nas Faculdades *sui iuris*,[41] à concessão do *nihil obstat* antes da nomeação como professor estável ou de promoção a um grau de docência superior,[42] à atribuição do doutorado *honoris causa*,[43] à afiliação, agregação e incorporação de um Instituto a uma Faculdade,[44] à emissão de eventuais normas particulares subsequentes relativas aos Institutos ou Faculdades que não sejam as de Teologia, Direito Canônico e Filosofia, já previstas na nova Constituição,[45] à resolução de eventuais problemas/controvérsias relativas ao ensino e à disciplina nos vários centros.[46]

Quanto às finalidades das Universidades e Faculdades Eclesiásticas, são essencialmente três: pesquisa científica, ensino e serviço eclesial.[47] A *investigação* é a nota distintiva dos centros de estudo superiores e é a principal tarefa de todo docente:[48] sem ela, torna-se impossível qualquer progresso real no conhecimento e na compreensão da verdade.[49] Ela consiste particularmente no aprofundamento "da Revelação cristã e do que está a ela relacionado,

---

37) Cf. Javierre Ortas, A. M. Criterios directivos de la nueva Constitución. *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 363; Marchisano, Francesco. La Santa Sede e la formazione del clero. *Lateranum*, v. 56, 1990, p. 638.

38) Cf. *SCh*, art. 2; *SCh/Ord*., art. 45, § 2.

39) Cf. *SCh*, art. 9; *SCh/Ord.*, art. 7; 34-38.

40) Cf. *SCh*, art. 7.

41) Cf. *SCh*, art. 18.

42) Cf. *SCh*, art. 27, § 2; *SCh/Ord.*, art. 19.

43) Cf. *SCh/Ord.*, art. 38.

44) Cf. *SCh*, art. 62, § 1; 63.

45) Cf. *SCh*, art. 86; *SCh/Ord.*, art. 63.

46) Cf. *SCh/Ord.*, art. 10.

47) Cf. *SCh*, art. 3.

48) Cf. *SCh*, art. 25, § 1, 3°.

49) Cf. *SCh*, art. 39, § 1, 1°.

evidenciando sistematicamente as verdades nela contidas, considerando à luz dessas verdades os novos problemas que surgem, e apresentando-as aos homens do próprio tempo de maneira adaptada às diferentes culturas".[50] São três as tarefas indicadas ao *ensino*: formar os estudantes; prepará-los para assumir os cargos que lhes serão confiados; ativar uma formação permanente.[51] Seja qual for a matéria ensinada, e independentemente do destinatário imediato, o ensino deve ser sempre realizado de acordo com os princípios da doutrina católica, e com rigor científico e acadêmico. Tal rigor implica sempre que o ensino não se reduza à pura e simples repetição "manualística", mas se distinga pelo uso de fontes antigas e modernas e pela iniciação ao método científico.[52]

Quanto aos requisitos para ingressar em uma Faculdade Eclesiástica, são retomadas as prescrições das *Normae quaedam*: o mesmo título que permite a entrada em uma universidade civil no mesmo país ou região onde se encontra a Faculdade Eclesiástica;[53] conhecimento da língua latina.[54] Compete aos Estatutos a determinação de quaisquer condições adicionais, particularmente no que diz respeito ao conhecimento de línguas antigas e modernas.[55]

Quanto ao plano de estudos, a Constituição confirma, desenvolvendo-os, os critérios já contidos nos últimos documentos normativos já mencionados e que, portanto, não precisam ser repetidos. No entanto, parece-me importante evidenciar como a *SCh* insistia muito na organização que devem ter os programas estabelecidos por cada uma das Faculdades, sobretudo distinguindo as disciplinas obrigatórias, que podem ser principais ou obrigatórias, e opcionais, de livre escolha do aluno,[56] de modo que: 1º) sejam atingidas as finalidades próprias de cada Faculdade; 2º) seja dada aos estudantes uma sólida formação; 3º) seja facilitada a colaboração entre os professores.[57] De fato, tudo deve contribuir para o desenvolvimento do centro acadêmico como fonte de pesquisa e transmissão da verdade. Para isso, os alunos devem ser iniciados por meio dos elementos essenciais que

---

50) *SCh*, art. 3, § 1.

51) *SCh*, art. 3, § 2.

52) Cf. *SCh*, art. 38, § 2; 40, a; 72, a.

53) Cf. *SCh*, art. 32, § 1.

54) Cf. *SCh/Ord.* art. 24, § 3.

55) Cf. *SCh*, art. 32, § 2.

56) Cf. *SCh/Ord.*, art. 29.

57) Cf. *SCh*, art. 41, § 1-2.

servem de base para a disciplina escolhida e ter um método para guiá-los em seus estudos. Isso explica a recomendação de manter sempre um equilíbrio saudável entre os cursos magistrais/presenciais e os seminários obrigatórios, e o tempo que deve ser concedido ao estudo e à pesquisa pessoal,[58] deixando à determinação dos Estatutos estabelecer a obrigatoriedade da frequência, com exceção do I ciclo.[59] Ademais, pelo aspecto didático, recomenda-se que este esteja de acordo com a disciplina ministrada, utilizando tudo o que for considerado apropriado e útil para promover o interesse dos alunos e sua participação ativa nos estudos.[60] Nesse contexto, a colaboração entre as várias Faculdades da mesma Universidade deve ser fomentada e desenvolvida, bem como entre os vários centros de estudo da mesma região, com a finalidade de promover a pesquisa, incrementar a interdisciplinaridade e a complementaridade nos estudos.[61] Portanto, é necessária a disponibilidade de uma biblioteca,[62] subsídios técnicos audiovisuais, laboratórios científicos e tudo o que possa ser útil às pesquisas dos estudantes e professores.

Em consonância com as motivações e ao espírito da nova normativa, cada ciclo deverá ser concluído com um exame final abrangente, não apenas nocional, mas onde o candidato deverá demonstrar domínio da matéria, ter adquirido um juízo maduro com relação às várias problemáticas e ser capaz de trabalhar com a metodologia científica, obviamente proporcional ao ciclo frequentado. Os Estatutos deverão definir as modalidades relativas à concessão de dispensas a partir da frequência ou do exame das matérias já cursadas em outro lugar.[63]

A Constituição, depois de apresentar, na Primeira Parte, as Normas Comuns (cf. art. 1-64), fornece na Segunda Parte, de modo particular, as normas para as Faculdades de Teologia, Direito Canônico, Filosofia e "outras Faculdades" (cf. art. 65-87).

Considerando que a sua apresentação é supérflua nesse ponto, pelo simples fato de que serão dadas mais ocasiões ao comentar a última Constituição *VG*, parece-me necessário, porém, destacar alguns aspectos. Em primeiro lugar, o fato de que a *SCh* revela constantemente que a Faculdade de Teologia seria

---

58) Cf. *SCh*, art. 43; *SCh/Ord.*, art. 30-31.

59) Cf. *SCh*, art. 42.

60) Cf. *SCh*, art. 38, § 2.

61) Cf. *SCh*, art. 64.

62) Cf. *SCh*, art. 52.

63) Cf. *SCh*, art. 45.

como que um primeiro analogado, referência e paradigma para as outras Faculdades Eclesiásticas.

Outro aspecto que é premente destacar diz respeito ao nível universitário/acadêmico, sobretudo quando diz respeito ao I ciclo da Teologia, que o distingue dos cursos seguidos em qualquer outro seminário maior ou centro não acadêmico, onde mais ou menos são ofertados os mesmos cursos, especialmente em vista da ordenação presbiteral. No entanto, a especificidade universitária dos estudos deriva das seguintes condições exigidas: requisitos específicos para admissão e, em particular, o plano de estudos e a impostação da vida acadêmica. Assim, a Faculdade de Teologia tem sido realmente aberta a todos, antes, a todos aqueles que aspiram e têm os requisitos para alcançar um nível de formação intelectual dos mais altos.[64] De modo particular, a prioridade da Faculdade de Teologia é confirmada pelo fato de que as outras duas Faculdades, especificamente disciplinadas na Constituição, são a de Direito Canônico, visto como matéria teológica, e a de Filosofia, sempre estudada como introdução ao estudo da Teologia e como um instrumento privilegiado para a sua própria exposição em todos os tempos, e para todas as outras ciências humanas que foram incluídas no currículo dos estudos eclesiásticos, com o único propósito de servir como um meio válido para aprofundamento e exposição do dado revelado.

Posteriormente, no âmbito normativo, temos então o *Código de Direito Canônico* (CIC/83) e o *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* (CCEO). O primeiro trata das Universidades e Faculdades Eclesiásticas (cap. III: *De Universitatibus et Facultatibus ecclesiasticis*) no livro III (*De Ecclesia munere docendi*), título III (*De Educatione Catholica*), nos cân. 815-821. O segundo, usa uma denominação um pouco diferente, isto é: "As Universidades eclesiásticas de estudos e as Faculdades" (art. III: *De Ecclesiasticis studiorum universitatibus et facultatibus*), coloca-as sob o título XV (*De magisterio ecclesiastico*), cap. III (*De Educatione Catholica*), nos cân. 646-650. Ambos os códigos incorporam tudo o que foi estabelecido pela *SCh* e a *SCh/Ord*., com alguma pequena, porém, significativa mudança.[65]

---

64) Cf. *DSD/Ord.*, art. 3; Pelland, G. La faculté de théologie. *Seminarium*, n. s. 19, 1980, p. 515.

65) Por exemplo, a mudança presente no can. 812, do CIC/83, onde o *mandatum* é necessário, em vez da *missio canonica* prevista na *SCh*, art. 27, § 1. A recepção completa nos dois textos codiciais no tocante ao estabelecido na *SCh* e na *SCh/Ord.*, e através deles as indicações conciliares, é verificável consultando as edições com as fontes: cf. Pontificia Commissio Codici Iuris Canonici Authentice Interpretando. *Codex Iuris Canonici, Auctoritate Ioannis Pauli PP. II promulgatus, Fontium annotatione et indice analytico-alphabetico auctus* (Città del Vaticano, 1989, p. 227-228); Pontificium Consilium de Legum Textibus Interpretandis. *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium,*

Por fim, após essas intervenções normativas universais e de caráter geral, e antes da atual Constituição Apostólica *VG*, temos, entre outras coisas, três documentos principais, inovadores no âmbito normativo: dois dizem respeito às Faculdades de Direito Canônico[66] e de Filosofia;[67] e um aos Institutos Superiores de Ciências Religiosas.[68] Todos têm como autor a Congregação para a Educação Católica, embora os dois primeiros tenham recebido a aprovação específica do Legislador Supremo para os pontos específicos. Tendo me ocupado anteriormente, por várias vezes, na reforma das Faculdades de Direito Canônico, permito-me fazer referência a esses estudos;[69] limito-me aqui a relembrar alguns aspectos relativos ao processo que levou aos outros dois documentos, uma vez que, especialmente para as Faculdades de Filosofia, o conteúdo será plenamente incorporado à atual Constituição, ainda que estranhamente não seja feita menção a ela.

Auctoritate Ioannis Pauli PP. II promulgatus, Fontium annotatione auctus (Città del Vaticano, 1995, p. 233-234).

66) Congregatio de Institutione Catholica (De Seminariis atque Studiorum Institutis). Decretum Novo Codice quo ordo studiorum in Facultatibus Iuris Canonici innovatur. 2 set. 2002. *L'Osservatore Romano*. 16 nov. 2002 (AAS 95, 2003, p. 281-285). Doravante: *Novo Codice*.

67) Congregatio de Institutione Catholica. *Decretum Ad operam intendens super reformatione studiorum ecclesiasticorum Philosophiae*. 28 jan. 2011 (AAS 104, 2012, p. 218-234). Doravante: *Ad operam*.

68) Congregazione per l'Educazione Cattolica. *Istruzione Con il Concilio sugli Istituti di Scienze Religiose*. 28 jun. 2008 (*Enchiridion Vaticanum* 25, 2008, p. 1158-1227). Doravante: *Con il concilio*. A estes três textos principais são acrescentados os Decretos relacionados ao relatório quinquenal e o banco de dados sobre o qual o Card. G. Versaldi fala, e que, porém, até hoje não foram publicados: Desde sua publicação, os textos da Constituição Apostólica *Sapientia christiana* (15 abr. 1979) e suas Ordenações (29 abr. 1979) já foram alterados três vezes: no dia 2 setembro de 2002, por meio do Decreto que renova a ordem de estudos nas Faculdades de Direito Canônico, que, após aprovação de forma específica pelo Santo Padre, reformula o art. 76 da Constituição, bem como os artigos 56 e 57 das *Ordinationes*; no dia 28 jan. 2011, com o Decreto de reforma dos estudos eclesiásticos de Filosofia, que, após a aprovação de forma específica pelo Santo Padre, reformula os artigos 72, 81 e 83 da Constituição, bem como os artigos 51, 1º a), 52, 59, 60, 61 e 62 das *Ordinationes* (além disso, os artigos 52 bis e 62 bis foram acrescentados às *Ordinationes*); no dia 22 set. 2015, com o Decreto da Congregação para a Educação Católica relativo à nova formulação dos artigos 8, 6º (relatório quinquenal), e 14, 6º dos Ordinários (atualização anual da base de dados) (*Conferenza Stampa di presentazione della Costituzione Apostolica «Veritatis gaudium» di Papa Francesco, circa la nuova normativa sugli Istituti di studi ecclesiastici*, 29 jan. 2018, intervento dell'Em.mo Card. Giuseppe Versaldi. Disponível em: <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2018/01/29/0086/00144.html>. Acessado em: 3 set. 2018).

69) Para um aprofundamento de todo o processo que levou ao Decreto, e para a apresentação de seu conteúdo, refiro-me aos meus seguintes artigos: Verso una riforma delle Facoltà di Diritto canonico ecclesiastiche? Pro e contro in vista di una prossima decisione. *Angelicum*, v. 79, 2002, p. 177-224; Le Facoltà di Diritto canonico ecclesiastiche tra passato, presente e futuro. *Angelicum*, v. 79, 2002, p. 909-968; Il nuovo piano degli studi delle Facoltà di Diritto canonico. *Il Diritto Canonico nel sapere teologico.* Prospettive interdisciplinari, XXX Incontro di Studio, Passo della Mendola 30 giugno - 4 luglio 2003. Milano, 2004, p. 257-291.

Seguindo a ordem cronológica, iniciaremos com a Instrução sobre os Institutos de Ciências Religiosas. O documento declara:

> Depois de mais de vinte anos, com as disposições contidas na presente instrução, pretende-se redefinir a normativa acima mencionada, considerando sobretudo as novas instâncias de caráter pastoral, bem como a evolução ocorrida no contexto das legislações civis de muitos países, quanto ao ensino superior, com os quais as instituições acadêmicas eclesiásticas são convidadas a interagir. [70]

O documento é talvez indevidamente referido como "Instrução",[71] pois altera a legislação anterior para adaptá-la ao que é necessário nos termos de validação e verificação dos caminhos de estudo do chamado *Processo de Bolonha*. As principais novidades dizem respeito ao aumento dos anos de estudo e à divisão em dois ciclos, a necessidade de conexão com uma Faculdade de Teologia, o ajuste da nomenclatura dos títulos acadêmicos utilizados nas Faculdades Eclesiásticas, agora o Bacharelado e a Licenciatura, e não mais o magistério. [72]

O decreto *Ad operam* é o documento normativo que realiza a reforma dos estudos eclesiásticos de Filosofia. O primeiro projeto remonta a 2004 e, depois de ter sido repetidamente examinado e integrado, chegou à Assembleia Plenária da Congregação para a Educação Católica em 2005. O texto produzido foi enviado a um certo número de decanos das Faculdades Eclesiásticas de Filosofia e Teologia em várias partes do mundo. Depois de vários acréscimos, o texto foi examinado pelo plenário de 2008 e aprovado em 2010.

A reforma diz respeito a quatro tipos de instituições, e isso de maneira diferenciada: 1) as Faculdades Eclesiásticas de Filosofia; 2) o I ciclo das Faculdades Eclesiásticas de Teologia; 3) as instituições de Filosofia afiliadas ou agregadas a uma Faculdade de Filosofia; 4) as instituições teológicas afiliadas ou agregadas a uma Faculdade de Teologia. Limitando-me, por razões óbvias de espaço, às novidades para as Faculdades Eclesiásticas de Filosofia, devemos registrar o aumento de um ano (de dois para três) para a

---

70) *Con il Concilio*, n. 1. (*Enchiridion Vaticanum* 25, p. 1159).

71) "*Instructiones, quae nempe legum praescripta declarant atque rationes in iisdem exsequendis servandas evolunt et determinant, ad usum eorum dantur quorum est curare ut leges exsecutioni mandentur, eosque in legum exsecutione obligant; ...*" (CIC/83, can. 34, § 1).

72) Cf . Grocholewski, Zenon. Due cicli di studi per un totale di cinque anni. *L'Osservatore Romano,* 26 set. 2008, p. 5.

obtenção do bacharelado; a distinção dos diferentes graus para as disciplinas obrigatórias (obrigatórias fundamentais e obrigatórias complementares); a importância do contato direto com os textos originais dos autores e, por fim, o número mínimo de professores estáveis (fixado em sete).[73]

Depois de ter visto, ainda que rapidamente e de modo geral, os regulamentos relativos às Universidades e Faculdades Eclesiásticas a partir do CIC/17, passamos agora a apresentar a nova e atual legislação sobre o tema: a *VG* e a *VG/Ord*.

Motivações e estrutura da Veritatis gaudium *e das* Ordinationes *anexas*

A motivação está claramente contida no início do Proêmio, onde se recorda que as recomendações do decreto *Optatam totius* (n. 13-22), para uma renovação dos estudos eclesiásticos no contexto da renovada missão evangelizadora, foram sabiamente implementadas pela Constituição Apostólica *SCh*, mas agora se exige uma "atualização apropriada".[74] Assim, afirma-se ao mesmo tempo: antes de tudo, a validade total da *SCh*; em seguida, a necessidade de sua atualização com a integração das diversas intervenções normativas realizadas nos últimos anos, devido à mudança do contexto sociocultural, e para implementar as convenções internacionais assinadas pela Santa Sé a esse respeito.[75]

---

73) Cf. *Conferenza stampa di presentazione del Decreto di riforma degli studi ecclesiastici di Filosofia*. 22 mar. 2011. Disponível em: <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2011/03/22/0166/00402.html>. Acesso em: 3 set. 2018. Particularmente, as intervenções do prefeito, o Card. Z. Grocholewski, e do secretário, S. Excia. Mons. J.-L. Bruguès, O. P.

74) Cf. *VG*, Prefácio, 1.

75) Não é inútil recordar alguns dados significativos que mostram a consistência da realidade atual das Universidades e Faculdades Eclesiásticas: "Existem 289 Faculdades Eclesiásticas e 503 instituições conectadas (isto é, afiliadas, agregadas e incorporadas), num total de 792 Institutos. Temos 28 Ateneus e Universidades, nos quais existem mais Faculdades. Entre as Faculdades, 160 são de Teologia; 49 de Filosofia; 32 de Direito Canônico; 40 de outras disciplinas. Todas estas instituições estão distribuídas pelo mundo: na África: 15 Faculdades e 76 Instituições conectadas; na Ásia: 25 Faculdades e 56 Instituições conectadas; na América do Norte: 19 Faculdades e 25 Instituições conectadas; na América do Sul: 22 Faculdades e 56 Instituições conectadas; na Oceania: 1 Faculdade e 3 Instituições conectadas; na Europa: 207 Faculdades e 287 Instituições conectadas (estes números são altos devido a uma forte concentração de Faculdades em Roma e uma forte distribuição de Institutos Superiores de Ciências Religiosas, especialmente na Itália, Espanha e outros países). O número total de alunos é de 64.500. O número total de professores é de 12.000" (Zani, A. V. *Intervento alla Conferenza Stampa di presentazione della Cost*. Ap. *Veritatis gaudium* di Papa Francesco, circa la nuova normativa sugli Istituti di Studi Ecclesiastici. 29 jan. 2018. Disponível em: <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2018/01/29/0086/00144.html>. Acesso em: 13 set. 2018; posteriormente publicado em uma versão ampliada: Zani, A. V. Principali novità normative della Costituzione

Conteúdo da nova Constituição e das Normas Aplicativas: continuidade e inovações

A estrutura da atual Constituição é, em substância, a mesma que a precedeu. Ao apresentar o conteúdo da *VG* e da *VG/Ord*., seguirei a sua divisão interna e, portanto, será analisado logo o Proêmio, mas não sem notar antecipadamente o fato, não sem sentido, de que o Proêmio da *SCh* seja reproduzido na íntegra no apêndice à Constituição, sem oferecer qualquer explicação explícita.[76] Essa escolha atesta e declara de modo evidente a plena sintonia e continuidade da *VG* com a Constituição de São João Paulo II, fornecendo ao mesmo tempo uma indicação clara e precisa para a sua compreensão e aplicação.

No Proêmio, composto por seis pontos como na *SCh*, mas duas vezes mais longo, o Papa Francisco sublinha a importância de superar o divórcio entre teologia e pastoral, e, sobretudo, que a "preocupação pastoral" esteja entre as prioridades nos termos de formação. Relevantes são as referências à encíclica social *Populorum progressio*, de Paulo VI (n. 14 e 20), que "destaca, incisivamente, que o desenvolvimento dos povos, chave imprescindível para realizar a justiça e a paz a nível mundial, 'deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens e o homem todo', e recorda a necessidade de 'sábios de reflexão profunda, em busca de um humanismo novo, que permita ao homem moderno o encontro de si mesmo'".[77]

Em relação a esta tarefa, e ao que é chamado de "nova etapa de evangelização",[78] o Pontífice identifica na renovação dos estudos eclesiásticos um meio insubstituível e estratégico. O motivo é fácil de entender, e é significativo redescobri-lo fazendo referência à mesma pedagogia seguida por Cristo com seus primeiros discípulos.[79] A formação integral daqueles que são chamados para ser anunciadores e testemunhas do Evangelho nos dias de hoje, que se distingue do passado pelo fato de que não vê tanto uma era de

---

Apostolica "Veritatis gaudium". Excursus dal Concilio ad oggi. *Educatio Catholica*, v. 4, 2018, p. 85. Então, na relação professor-aluno, temos um professor para cada cinco alunos (exatamente: 5,375!), dado não negligenciável e que deve nos fazer refletir.

76) Em todo caso, à luz do que foi declarado pelo Secretário da Congregação para a Educação Católica, essa foi diretamente a vontade do Santo Padre. (Cf. Prezzi, L. Sapienza e annuncio. "Veritatis gaudium": intervista a Mons. Zani. *Testimoni*, v. 41, 2018. p. 1).

77) *VG*, Prefácio, 2.

78) *VG*, Prefácio, 3.

79) "Ensinou, de fato, aos seus discípulos ..." (Mc 9,31); e antes: "Ele então subiu à montanha, chamou a ele aqueles que queria e eles foram até ele. Designou doze – a quem chamou de apóstolos – para que estivessem com ele e enviá-los a pregar com o poder de expulsar os demônios" (Mc 3,13-15).

mudanças propriamente mas sim uma verdadeira "mudança de época",[80] é um requisito inescapável que as Universidades e Faculdades Eclesiásticas são chamadas a servir, preparando homens e mulheres capazes de propor soluções para um mundo em mudança, mas à luz do único e imutável *depositum fidei*. De fato,

> é necessária uma verdadeira hermenêutica evangélica para compreender melhor a vida, o mundo, os homens; não de uma síntese, mas de uma atmosfera espiritual de investigação e certeza fundamentada nas verdades da razão e da fé. A filosofia e a teologia permitem adquirir as convicções que consolidam e fortalecem o intelecto e iluminam a vontade... mas tudo isto só será fecundo se for feito com a mente aberta e de joelhos. O teólogo que se compraz com o seu pensamento completo e concluído é um medíocre. O bom teólogo e filósofo mantém um pensamento aberto, ou seja, incompleto, sempre aberto ao *maius* de Deus e da Verdade.[81]

Tendo presente a situação de hoje, isto é, aquela que deve ser considerada um desafio real para uma Igreja que se sente profundamente chamada ao anúncio missionário, o Pontífice indica no n. 4 os critérios básicos, frutos do Vaticano II e da experiência da sua aplicação nesses anos, na escuta simultânea do Espírito Santo e das exigências e questões da humanidade, para a *renovação* e a *revitalização* dos estudos eclesiásticos. Esses critérios são: a) a contemplação e a introdução espiritual, intelectual e existencial no coração do *kerygma*; b) o diálogo sem reservas; c) a inter e transdisciplinaridade exercidas com sabedoria e criatividade à luz da Revelação; d) a criação de "redes" entre as diferentes instituições que, em todas as partes do mundo, cultivam e promovem os estudos eclesiásticos.

Com a indicação desses critérios, o Pontífice recorda apenas que o verdadeiro renascimento dos estudos eclesiásticos acontecerá na medida em que, antes de tudo, forem renovados, mas isso só será possível na medida em que forem motivados *pela* e *na* fé, portanto, pelo reconhecimento do projeto do amor de Deus que está na origem da criação e, subsequentemente, da Redenção. Isso nada mais significa do que o grande São Tomás de Aquino recordava por meio de sua significativa expressão, que se tornou depois

80) Cf. *VG*, Prefácio, 3.

81) Cf. *VG*, Prefácio, 3.

quase um lema/programa de sua Ordem: "*Contemplari et contemplata aliis tradere*".[82]

O segundo critério indicado "é o diálogo sem reservas: não como mera atitude tática, mas como exigência intrínseca para fazer experiência comunitária da alegria da Verdade e aprofundar o seu significado e implicações práticas".[83] O diálogo pressupõe dialogantes, que estão, sobretudo, conscientes da sua própria identidade e dispostos a ouvir as razões do outro, a confrontar-se mutuamente na busca comum e sincera do que é objetivamente verdadeiro e correto, sem querer impor-se ao outro. O verdadeiro diálogo nasce, portanto, da escuta das razões do outro e quando acontece entre mentes e vontades honestas, que portam em si sementes de verdade, pedidos de justiça, busca de sentido, mesmo quando talvez são apresentados de maneira confusa e proferidos de maneira desarticulada.

Nessa perspectiva, os programas de estudo devem ser revistos, não mais concebidos com intenções apologéticas, e realmente destacados de qualquer movimento dinâmico e, sobretudo, autorreferenciais, mas organizados para ser capazes de propor respostas significativas para as mulheres e os homens de hoje, com uma única preocupação: "Agindo de acordo com a verdade na caridade, vamos tentar crescer em tudo tendendo a ele".[84] A primazia da contemplação e do diálogo como escuta do outro, mas sobretudo como atenção às sugestões do Espírito, de quem o outro pode ser portador, consciente ou inconsciente, produz como fruto a recuperação da unidade do conhecimento, na profunda convicção de que "*omne verum a quocumque dicatur a Spiritu Sancto est*".[85]

Chegamos, então, ao terceiro critério, que, na minha humilde opinião, é o mais significativo e rico em potencial para a futura renovação dos estudos eclesiásticos: a *inter* e a *trans*disciplinaridade. O ponto de partida é a firme convicção, não apenas da unicidade do projeto sobre a origem e o propósito da criação, mas também da unidade do conhecimento, mesmo se declinado de maneira específica por cada ciência. Em termos concretos, devemos "oferecer,

---

82) "O trabalho da vida ativa [...], que deriva da plenitude da contemplação, como o ensino e a pregação, [...] deve anteceder à simples contemplação. De fato, como é melhor iluminar do que simplesmente brilhar, então é melhor comunicar aos outros o que se contemplou do que apenas contemplar" (*S. Th.*, II-II, q. 188, a. 6, c.).

83) *VG*, Prefácio, 4, b.

84) Ef 4,15.

85) *S. Th.*, I-II, q. 109, art. 1 ad 1, que retoma a notável frase do *Ambrosiaster*, em 1 Cor 12,3, em *PL* 17, 258, citado na *Fides et ratio* 44.

através dos vários percursos propostos pelos estudos eclesiásticos, uma pluralidade de saberes, correspondente à riqueza multiforme da realidade na luz patenteada pelo evento da Revelação".[86] Mantendo em mente precisamente este contexto, propõe-se o princípio da "interdisciplinaridade", não como mera "multidisciplinaridade", mas antes como transdisciplinaridade, isto é, como "colocação e fermentação de todos os saberes dentro do espaço de Luz e Vida oferecido pela Sabedoria que dimana da Revelação de Deus".[87]

O último critério apontado como urgente para implementar é o de *construir redes entre as diferentes instituições*. A unidade do conhecimento postula e requer uma colaboração ativa e concreta em vários níveis,[88] entre as várias instituições acadêmicas eclesiásticas, na missão comum de serem pesquisadoras e transmissoras da Verdade. Essa cooperação, indicada na parte normativa seguinte com o termo "planificação", é uma ocasião privilegiada para experimentar a catolicidade da Igreja, uma vez que, evitando qualquer sincretismo e relativismo, dá a possibilidade de mostrar, ao mesmo tempo, que essa fé, embora não se identificando com uma cultura, pode ser ocasião de enriquecimento para as várias culturas, mostrando concretamente a multiformidade da única graça de Deus.[89] Obviamente, a necessidade de uma rede, que opera de maneira sinérgica e dinâmica, pressupõe que cada centro acadêmico eclesiástico esteja em condição de realizar os requisitos necessários e, portanto, isso requer uma verificação e controle constante, se quisermos evitar a expiração em meras e estéreis declarações de princípio.[90]

---

86) *VG*, Prefácio, 4, c.

87) *VG*, Prefácio, 4, c. Portanto, é especificado o que já foi dito na *SCh*, art. 64: "A colaboração entre as Faculdades da mesma Universidade, da mesma região, e mesmo de um território mais amplo, deve ser diligentemente cuidada. De fato, é de grande benefício promover a pesquisa científica dos professores e a melhor formação dos alunos, bem como desenvolver o que é usualmente chamado de interdisciplinaridade e que parece cada vez mais necessária; e, da mesma forma, desenvolver a chamada complementaridade entre as várias Faculdades; e, em geral, para alcançar a penetração da sabedoria cristã em toda a cultura".

88) "A colaboração entre as próprias Faculdades Eclesiásticas deve ser encorajada tanto por meio do intercâmbio de professores, por intermédio da comunicação mútua de sua própria atividade científica, como por meio da promoção de pesquisas comuns para o bem do povo de Deus" (*VG/Ord.*, art. 52, § 1).

89) Cf. 1 Pd 4, 10; *VG*, Prefácio, 4, d).

90) Eventualidade prudente e oportunamente prevista: cf. *VG*, art. 67. Uma reorganização e uma racionalização dos centros acadêmicos eclesiásticos, especialmente aqueles presentes em Roma, é um problema sobre o qual o subsecretário, então Monsenhor Baldanza, já me falou há trinta anos: um problema não resolvido até hoje. Em todo caso, a questão permanece na ordem do dia para a Congregação para a Educação Católica: "Uma tarefa igualmente importante e delicada é realizar o trabalho de reorganização das Instituições acadêmicas eclesiásticas em Roma, para uma otimização dos estudos romanos, e destacar o valor que acrescentam e oferecem à Igreja universal em comparação com

Nessa perspectiva, requer-se uma *ampliação* dos objetivos próprios das Universidades e Faculdades Eclesiásticas individuados pela *SCh*: comunicar a doutrina aos homens de hoje na variedade das culturas.[91] Para o Papa Francisco, esta ampliação consiste no fato de que

> os estudos eclesiásticos não se podem limitar a transferir conhecimentos, competências, experiências para os homens e mulheres do nosso tempo, desejosos de crescer na sua consciência cristã, mas devem abraçar a tarefa urgente de elaborar instrumentos intelectuais capazes de se proporem como paradigmas de ação e pensamento, úteis para o anúncio num mundo marcado pelo pluralismo ético-religioso.[92]

Nesse aspecto, não me parece fora de lugar introduzir algumas linhas de reflexão para evitar permanecer em uma mera conscientização de um dado que, em si, é apenas um efeito. De fato, é necessário chegar às causas para poder responder adequadamente aos desafios de hoje. Em retrospectiva, a modernidade e, de modo particular, os nossos tempos destacam-se do passado (a mudança de época, referida no prefácio n. 3) para uma harmonização cada vez mais difícil, até chegar a uma clara contraposição: por um lado, a *centralidade da pessoa*; por outro, o respeito/tolerância do *pluralismo cultural e ético*, que muitas vezes resulta em um real *relativismo*.

Normalmente, sobretudo em alguns ambientes eclesiais, acredita-se que o relativismo cultural e o pluralismo ético sejam os verdadeiros problemas de hoje, mas, se estudarmos a questão com mais cuidado, percebe-se que, na realidade, eles são nada mais que os efeitos. O problema real é a afirmação cada vez mais absoluta e intransigente de uma *subjetividade individualista*, cada vez mais traduzida em *subjetivismo ético.*[93]

Aqueles que proclamam – como todos nós fazemos – que há necessidade de reafirmar a centralidade da pessoa, devem então também abordar o problema e considerar como cada pessoa elabora subjetivamente a "sua" verdade e os "seus" valores. Nesta pesquisa – e a realidade confirma isso – há, contudo, o perigo de que se termine em um real e próprio subjetivismo ético, que de fato afeta a natureza social do homem. Eis, pois, o perigo real! De fato, os

---

outras instituições" (Zani, A. V. Principali novità normative della Costituzione Apostolica "Veritatis gaudium". Excursus dal Concilio ad oggi. *Educatio Catholica*, v. 4, 2018, p. 83).

91) Cf. *SCh*, Prefácio, III.

92) *VG*, Prefácio, 5.

93) Cf. Bonhoeffer, Dietrich. *Etica*. Brescia: Morcelliana, 1995.

efeitos danosos e devastadores que registramos em todos os níveis e em todos os ambientes sociais não derivam tanto do pluralismo ético, mas de *uma subjetividade concebida como absoluta e infinita, que se torna subjetivismo ético, prisioneiro de seu ego, fato que frustra ou instrumentaliza todo tipo de relacionamento*. Desse modo, chega-se a querer quase justificar o absurdo: o homem, sendo finito, afirma ter liberdade infinita!

Portanto, se afirmamos a centralidade e a primazia da pessoa, devemos também olhar para o que elas podem trazer, sobretudo quando não são apresentadas corretamente, ou quando não se leva em conta o como podem ser recebidas pela maioria das pessoas. Essa centralidade da pessoa pode levar ao fato de que cada indivíduo elabora em sua subjetividade interna um tipo de pesquisa e escolhas éticas em um modo meramente autorreferencial e sem qualquer confronto com verdades objetivas (tanto no âmbito da razão quanto no da fé).

Com efeito, hoje a ideia de verdade é substituída pela de mudança, progresso, consenso, desejo, sentimento, emoção.[94] A convicção de que é impossível para a pessoa alcançar a verdade, e que essa é objetiva e constitui um termo inevitável de comparação, leva, na prática e em todos os níveis, a não estar atento aos conteúdos e a limitar-se à realização técnica e à mera formalidade. A realidade social e a mentalidade de nossos dias exigem que tenhamos claros – talvez como nunca antes – os critérios de inculturação para a nova evangelização, mas com a consciência de ter realmente uma boa nova a propor enquanto crentes. Por isso, não há dúvida de que é a fé católica que salva outras culturas no seu encontro e na sua interrelação, e não o contrário. Esse diálogo com o mundo exige clareza sobre a identidade da Igreja e sobre a missão que Cristo lhe confiou: identidade e missão das quais não é dona, mas administradora,[95] sem a ilusão de que esta mensagem seja aceita sempre e por todos, antes, com uma atitude suspeita quando isso acontece.[96]

Portanto, somente se estes conceitos forem claros, poder-se-á esperar que as Universidades, Faculdades e Institutos Eclesiásticos possam "desenvolver aquela 'apologética original' [...] a fim de ajudar 'a criar as predisposições para que o Evangelho seja escutado por todos'".[97] *Conditio sine qua non* a fim de que tudo isso possa ser realizado é "uma elevação da qualidade da investigação

---

94) Cf. Ratzinger, Joseph. *L'elogio della coscienza*. La Verità interroga il cuore. Siena: Cantagalli, 2009.

95) Cf. 1 Cor 4,1.

96) Cf. Lc 9,1-6; Jo 15,8-27.

97) *VG*, Prefácio, 5.

científica e um progressivo avanço do nível dos estudos teológicos e ciências correlacionadas";[98] mas se se quer obter frutos duradouros, deve-se unir a isso uma seleção séria, por intermédio de avaliações objetivas nos exames, algo que – tanto quanto a experiência direta de muitos centros acadêmicos, especialmente romanos, me diz – nem sempre se encontra.

Depois deste proêmio, que, como vimos, surge quase como uma atualização explicativa à *SCh*, a nova Constituição passa para as duas partes normativas. Como nelas o texto nada mais faz, na maioria dos casos, do que repetir em sua substância o estabelecido pela Constituição anterior, limitar-nos-emos ao seguinte:

a) a apresentar de modo progressivo apenas os artigos que foram total ou parcialmente alterados em seu conteúdo;

b) em ambos os casos, essas mudanças serão reconhecíveis, pois estarão evidenciadas em itálico;

c) para cada artigo apresentado, seguirá um breve comentário.

Por outro lado, não relatarei os vários acréscimos que simplesmente atualizam as notas com referências a documentos publicados após a promulgação da *SCh* (por exemplo, *Pastor bonus* e CIC/83, CCEO etc.). O mesmo método será seguido para as *Ordinationes*, exceto que neste caso farei um comentário inicial, e depois simplesmente indico as mudanças.

Primeira Parte: Normas comuns

1. Título I: Natureza e finalidade das Universidades e Faculdades Eclesiásticas

1.1. Art. 2

> *§ 2. Estas podem ser uma Universidade ou Faculdade Eclesiástica sui iuris, uma Faculdade Eclesiástica inserida numa Universidade Católica, ou uma Faculdade Eclesiástica inserida numa outra Universidade.*

Este § 2 é completamente novo, mas não faz nada além de especificar o que já foi estabelecido no § 1 a respeito da autoridade competente e a natureza das Universidades e Faculdades Eclesiásticas. Assim, podem ocorrer três tipos

98) *VG*, Prefácio, 5.

diferentes: 1) Universidades ou Faculdades Eclesiásticas independentes; 2) uma Faculdade Eclesiástica que, juntamente com outras, constitui uma Universidade Católica, repetindo desta forma o que está estabelecido na Const. Apost. de São João Paulo II sobre as Universidades Católicas[99] (*Ex corde ecclesiae*, art. 1, § 2; 3) uma Faculdade Eclesiástica presente em qualquer Universidade, pública ou particular. Para as três, são necessários indistintamente: a ereção ou a aprovação da Sé Apostólica; que elas cultivem e ensinem a *doutrina sagrada*; e, ao mesmo tempo, reconhece-se o direito de conferir graus acadêmicos pela autoridade recebida da própria Santa Sé.[100]

1.2. Art. 3

> As finalidades das Faculdades eclesiásticas são:
> § 1. Cultivar e promover, mediante a investigação científica, as próprias disciplinas, ou seja, *aquelas diretamente ou indiretamente relacionadas com a Revelação cristã, ou que sirvam de modo direto à missão da Igreja* de explanar sistematicamente as verdades que nela se contêm, considerar os novos problemas do nosso tempo à luz dela e apresentá-la ao homem contemporâneo de forma adequada às diversas culturas.[101]

Aqui a mudança é limitada apenas ao § 1, e precisamente ao inciso relativo à especificidade das disciplinas eclesiásticas. Fica estabelecido que mesmo aquelas que estão indiretamente conectadas com a Revelação Cristã ou que servem diretamente à missão da Igreja, devem ser consideradas como tais. Com isso, na verdade, nós nos abrimos – tornando-as nossos de alguma forma – para todas as disciplinas que cultivam a verdade e, em última análise, o bem da pessoa.

1.3. Art. 8

> As Faculdades Eclesiásticas erigidas ou aprovadas pela Santa Sé, que estão em Universidades não eclesiásticas e que conferem graus acadêmicos tanto canônicos como civis, devem observar as prescrições desta Constituição,

---

99) Cf. João Paulo II. Const. Apost. *Ex corde ecclesiae de Universitatibus catholicis*. 15 ago. 1990 (AAS 82, 1990, p. 1475-1509). Doravante citada como *ECE*.

100) Embora haja ocasião de fazer mais esclarecimentos a este respeito durante esta apresentação, parece-me importante salientar o uso, com significado técnico e jurídico, dos termos "Sé Apostólica" e "Santa Sé" (cf. CIC/83, can. 361, posteriormente renunciado pelo *Pastor bonus*, art. 40).

101) "… *imprimis vero in christianam Revelationem, et quae cum ea conectuntur, profundius penetrare*" (*SCh*, art. 3, § 1).

respeitando as convenções *bilaterais* e *multilaterais* estipuladas pela Santa Sé com as diversas nações ou com as mesmas Universidades.

Aqui nos limitamos a recordar o que já foi claramente indicado no cân. 3 do CIC/83 e no cân. 4 do CCEO, especificando que a Santa Sé se compromete não tanto a respeitar o direito internacional como tal, mas única e exclusivamente as várias convenções deste último, de tipo bilateral e multilateral, que assinou e que podem ser realizadas com as várias nações ou com Universidades específicas.[102]

2. Título II – A comunidade acadêmica e o seu governo

2.1. Art. 11

> *§ 1. A Universidade ou a Faculdade é uma comunidade de estudo, de investigação e de formação, que trabalha de modo institucional para alcançar os fins estipulados pelo art. 3, em conformidade aos princípios da missão evangelizadora da Igreja.*
> *§ 2. Na comunidade acadêmica, todas as pessoas, quer singularmente, quer agrupadas em conselhos, são corresponsáveis pelo bem comum e concorrem, cada uma segundo a própria competência, a fim de se alcançar as finalidades da mesma comunidade.*

Enquanto na *SCh* este artigo foi composto de dois parágrafos, aqui temos um terceiro parágrafo, que é substancialmente o mesmo que o anterior.[103] Em contrapartida, os dois primeiros parágrafos estão completamente reformulados, com alguns esclarecimentos significativos. No § 1 já não se fala de modo genérico dos centros acadêmicos eclesiásticos como *comunidades*, mas são definidos como *comunidades reais*, isto é, um grupo de pessoas que estudam, pesquisam e se formam, deixando-se guiar não por qualquer motivação ou fim pessoal, mas pela missão de proclamar o Evangelho que Cristo confiou à Igreja (cf. Mc 16,15).

---

102) Sobre a questão do primado do direito internacional convencional sobre o CIC/83, permito referir-me ao meu estudo: Il rapporto del Codice di Diritto Canonico latino con il Diritto Internazionale. Commento sistematico-esegetico al can. 3 del CIC/83. *Angelicum*, v. 83, 2006, p. 397-449.

103) "*Quare earum in communitate academica iura et officia accurate in Statutis determinanda sunt ut intra limites definitos rite exerceantur*" (*SCh*, art. 11, § 2); "Por isso mesmo, devem ser exatamente determinados, nos Estatutos, os direitos e os deveres das mesmas pessoas no âmbito da comunidade acadêmica; e, dentro dos limites legitimamente preestabelecidos, sejam exercitados como convém" (*VG*, art. 11, § 3).

Nesse sentido, confirma-se a escolha que poderia ser vista na determinação do objeto da Constituição *SCh* em relação à anterior.[104] De fato, enquanto o *DSD* objetivava regular as Universidades e Faculdades de *estudos* eclesiásticos,[105] a *SCh* pretende regular Universidades e Faculdades *Eclesiásticas*.[106] Assim, enquanto que o *DSD* visava, acima de tudo, regular o trabalho dos centros de estudos superiores da Igreja voltados aos estudos eclesiásticos, dando prioridade ao bom ensino e à ortodoxia na transmissão da Doutrina Sagrada, a *SCh*, mesmo prestando atenção aos estudos acadêmicos, à sua organização e às diretrizes do programa, não se limita a isso.

Um centro acadêmico eclesiástico que realmente quer se tornar um "laboratório" de cultura não pode se limitar apenas ao aspecto ligado intimamente aos estudos. Esse é e continuará sendo um aspecto essencial, mas o julgamento, positivo ou negativo, será sobre a comunidade educativa como tal. Nessa perspectiva, compreende-se a nova ênfase e o forte apelo do atual art. 11, § 1, da *VG*. Consequentemente, no § 2 – que não é outra coisa senão a segunda parte rearranjada do § 1 – recorda-se que a boa qualidade ou não de uma Universidade ou Faculdade se dá pela contribuição de vários fatores e papéis: programas, estruturas, autoridades pessoais e colegiais, colaboração, etc. Os centros acadêmicos serão o que devem na medida que forem verdadeiramente eclesiásticos e universitários, ou seja, na medida em que cada pessoa, que de diversas maneiras faz parte dessa comunidade, sentir-se decididamente responsável em todos os níveis.

2.2. Art. 13

> § 1. As Universidades ou Faculdades *dependem juridicamente do Grão-Chanceler*, a não ser que a Sé Apostólica estabeleça de modo diverso.

Com a passagem do *Praelatus Ordinarius* da *SCh* para a formulação de hoje, não se quis fazer nada além de atualizar e tornar a terminologia o

---

104) Pio XI. Const. Apost. *Deus scientiarum Dominus de Universitatibus et Facultatibus studiorium ecclesiasticorum*. 24 maio 1931 (AAS 23, 1931, p. 241-262). Doravante citada como *DSD*. As regras usuais de aplicação foram anexadas a esta: Sacra Congregatio de Seminariis et Studiorum Universitatibus. *Ordinationes ad Constitutionem Apostolicam "Deus scientiarum Dominus" de Universitatibus et Facultatibus studiorum ecclesiasticorum rite exsequendam* (AAS 23, 1931, p. 263-284). Doravante citada como *DSD/Ord*.

105) Cf. *DSD* (AAS 23, 1931, p. 241).

106) Cf. *SCh* (AAS 71, 1979, p. 469).

mais compreensível possível. A dependência no âmbito jurídico dos centros acadêmicos eclesiásticos aos respectivos Grão-Chanceleres permanece firme e inalterada, exceto por uma determinação explícita diferente da Santa Sé, que obviamente deve estar contida, em princípio, nos Estatutos a serem aprovados.[107]

Tendo presente a experiência e as diferentes situações geográficas e culturais, acredito que no futuro será necessário repensar o papel atribuído ao Grão-Chanceler no governo de um centro superior de estudos acadêmicos eclesiásticos.[108] Frequentemente, essa função é preenchida por pessoas que não são o Ordinário do local ou que exercem esse cargo junto com outro(s), nem sempre tendo as habilidades necessárias e disponibilidade de tempo. Talvez poderia ser limitado o automatismo no revestir esse papel quando se assume outra tarefa (por exemplo, o Presidente da Conferência Episcopal ou Moderador Supremo de uma Ordem Religiosa). Em todo caso, dever-se-ia prever uma certa intervenção por parte da Congregação para a Educação Católica.

De qualquer forma, dada a reafirmada dependência jurídica das Universidades e das Faculdades aos respectivos Grão-Chanceleres, não me parece fora de propósito ao menos levantar aqui uma eventualidade que, como todos sabemos, não é assim tão rara e remota. Refiro-me aos casos em que o Grão-Chanceler exerce não apenas a sua autoridade acadêmica sobre determinado professor, mas também, por exemplo, a sua *potestas* como autoridade eclesiástica ou religiosa. Especificamente, nos casos de um professor que também é sacerdote na diocese em que o Grão-Chanceler é o Bispo ou é um religioso dependente do Moderador Supremo da mesma Ordem/Congregação, que é ao mesmo tempo o Grão-Chanceler. Nesses casos, existe a possibilidade de "competição", ou mesmo um conflito real entre os deveres e direitos do sujeito como docente e sacerdote/religioso.

Na ocorrência de tal fato, a legislação atual, na minha humilde opinião, possui lacunas e, portanto, deixa espaço para eventuais escolhas arbitrárias, ou mesmo possíveis abusos de poder e de ofício. De fato, deparamo-nos com uma competição real de deveres/direitos em relação ao mesmo tema,

---

107) De fato, à luz do art. 94 da *VG*, quaisquer privilégios nesta matéria devem ser considerados revogados e, portanto, uma nova concessão/isenção deve ser sempre dada. Por outro lado, existe também a possibilidade de que um privilégio possa ser incluído entre os direitos adquiridos, *ex* can. 4 CIC/83 e can. 5 CCEO.

108) Por exemplo, entre as muitas e delicadas tarefas, a de ser representativo entre a Santa Sé e a Universidade/Faculdade (cf. *VG*, art. 12).

que em certas situações ou contextos não podem ser executados e exercidos pacificamente. Como resolver os casos em que o Grão-Chanceler, incapaz de fazer qualquer coisa contra o mesmo sujeito enquanto docente, se aproveitasse de seu papel de Ordinário para colocá-lo em condições em que, de fato, não poderia mais fisicamente ensinar, ou impossibilitar a realização daqueles conectados a seu "ministério" de professor, sobretudo quando se trata de um professor estável?[109]

2.3. Art. 18

> A nomeação, ou pelo menos a confirmação, dos seguintes cargos é da competência da Congregação para a Educação Católica:
> - O Reitor de uma Universidade Eclesiástica;
> - O Diretor/Presidente de uma Faculdade Eclesiástica *sui iuris*;
> - *O decano de uma Faculdade Eclesiástica inserida numa Universidade Católica ou numa outra Universidade.*

Aqui é simplesmente adicionada a nomeação ou confirmação do decano – no caso de uma Faculdade Eclesiástica não autônoma, mas que faz parte de uma Universidade não eclesiástica – como uma autoridade pessoal que precisa da confirmação do Dicastério competente. Não é fora de questão recordar a este respeito, dada a grande confusão sobre o assunto, alguns dados sobre a instituição da confirmação, que é rigidamente definida pelos atuais códigos da Igreja Católica e não pode ser entendida e aplicada como uma simples decisão discricionária, nem muito menos arbitrária, por parte da autoridade responsável, especialmente no caso da exigência de confirmação.

Tanto na evolução histórica,[110] quanto mais na disciplina atual, a discricionariedade pode ser considerada legítima única e exclusivamente em referência às exigências precisas da legitimidade do ato de confirmação e da acontecida eleição aceita: requisitos previstos em modo legislativo, ou seja, aqueles indicados no CCEO, no cân. 960, § 1, e, ainda mais claramente, no CIC/83, cân. 149, § 1, lembrado no cân. 179, § 1: "*Competens auctoritas, si*

---

109) Cf. *VG*, art. 29; *VG/Ord.*, art. 23, § 2. 25.

110) De fato, a derivação do instituto de confirmação do "juspatronado" (*ius patronatum*) é conhecida. A *ratio* do Instituto, portanto, deriva da necessidade de regular uma realidade de contraste entre a autoridade eclesiástica e a autoridade civil, em que a autoridade que ela apresentou, ou aquela em que a vontade inerente à provisão de um ofício eclesiástico era externa à organização eclesiástica: "... a apresentação surgiu na história da Igreja como um remédio para os abusos de arrogância daqueles que mais tarde tiveram que se dar o direito de apresentar" (Miñambres, J. *La presentazione canonica. Collaborazione nella provvista degli uffici ecclesiastici.* Milano: Giuffrè, 2000, p. 134).

electum repperit idoneum ad normam can. 149, § 1, et electio ad normam iuris fuerit peracta, confirmationem denegare nequit".

Portanto, *apenas* dois são os pressupostos para que o ato de confirmação possa ser considerado legítimo e para que a discricionariedade não seja arbitrária: a) a *forma* de eleição; b) a *idoneidade* do apresentado *ex* cân. 149, § 1. Por outro lado, após a eleição ritualmente aceita, o candidato obtém um *ius ad rem*, já pacificamente reconhecido sob a legislação anterior da *probatissima doctrina*: "*Quae necessario ex iustitia electo est concedendo legitimo tempore et loco, si neque in persona electa, neque in actu electionis vitium quoddam deprehendatur*".[111] É necessário esclarecer que o *ius ad rem* corresponde a uma obrigação rigorosa, *de acordo com a justiça legal e distributiva*, de confirmar: obrigação que não está exposta à arbitrariedade ou à discricionariedade da autoridade superior e deve responder aos requisitos *positivos* especificados pelo legislador; portanto, é um ato de ordem estritamente *necessária*, e que corresponde a um preciso *direito subjetivo*, que pode ser reivindicável e acionável pela parte interessada: "*Confirmatio non est actus arbitrii vel liberalitatis Superioris, sed profluit absolute a positiva iuris dispositione et imponitur ex iustitia legali et distributiva; qua de causa merito dicitur 'electionem esse actum voluntatis, confirmationem autem actus necessitatis*'".[112] Obviamente, como já mencionado, o que lembramos aqui também se aplica quando a autoridade solicitada a confirmar – nestes casos, como no caso de outros ofícios – é diferente da Congregação para a Educação Católica.

2.4. Art. 20

> § 1. Quando as Faculdades fizerem parte de uma Universidade Eclesiástica *ou de uma Universidade Católica*, nos Estatutos há de prover-se a coadunar o seu governo com aquele de toda a Universidade, de tal maneira que seja convenientemente promovido o bem de cada uma delas, tanto da Faculdade quanto da Universidade, e seja também favorecida a cooperação entre si de todas as Faculdades.

Aqui foi simplesmente acrescentado – para que não houvesse dúvidas, embora devesse ser considerado óbvio – que mesmo quando uma Faculdade

111) Wernz, X.; Vidal, P. *Ius Canonicum*. Romae, n. 266, 1923, p. 277.

112) Palazzini, Peter. *Dictionarium morale et canonicum.* Romae: Officium Libri Catholici, 1965, v. 2, p. 245.

Eclesiástica esteja inserida em uma Universidade Católica, as relações entre as duas entidades devem ser claramente reguladas nos Estatutos da Faculdade e da Universidade Católica. [113]

3. Título III – Os professores

3.1. Art. 25

> § 1. Para que alguém possa ser legitimamente cooptado entre os professores estáveis de uma Faculdade Eclesiástica, requer-se que: 1º distinga-se por riqueza de doutrina, pelo testemunho de vida *cristã e eclesial* [114] e pelo sentido de responsabilidade.

Aqui também a mudança consiste em um esclarecimento simples, mas de uma especificação não secundária: o testemunho agora requerido também diz respeito à vida cristã e eclesial. De fato, propriamente falando, na versão anterior foi pedido diretamente um "testemunho de vida" genérico, que por si só não inclui, senão indiretamente, uma coerência de comportamento de acordo com as exigências da fé. Agora, em contrapartida, especificando sobre qual testemunho de vida é exigido de um professor estável, requer-se coerente e consequentemente uma integridade total, uma vez que o que se exige da vida cristã e eclesial pressupõe e envolve o cumprimento das virtudes e dos valores humanos.

3.2. Art. 26

> § 1. Todos os professores, seja qual for a sua categoria, devem distinguir-se por honestidade de vida, integridade de doutrina e constante dedicação ao desempenho do cargo, para que assim possam contribuir eficazmente para se conseguirem os objetivos próprios da Instituição *Acadêmica Eclesiástica. Quando venha a faltar um destes requisitos, os docentes devem ser removidos da sua missão, observando o procedimento previsto.*

113) Cf. *ECE*, art. 3, § 1-2; 4.

114) A tradução foi aqui alterada, pois na versão portuguesa consta a expressão "testemunho de vida exemplar", o que não concorda com o texto latino: "christianae et ecclesialis vitae testimonio" (NT).

Neste caso, temos o que deve ser um esclarecimento e o acréscimo de um procedimento claro. O esclarecimento diz respeito à mudança de "*Facultatis Ecclesiasticae*" (de uma Faculdade Eclesiástica), para "Instituição Acadêmica Eclesiástica". A este respeito, tendo em mente a *VG*, art. 2, § 1-2, a mudança não parece trazer nada de novo. Em contrapartida, a frase acrescentada, certamente resultado da experiência, introduz um procedimento preciso a ser seguido para a remoção do encargo, a ser observado no caso em que um professor, estável ou não estável, não tenha *todos* os requisitos exigidos e, em qualquer caso, deveria tê-los no momento em que começou a lecionar.[115] Concretamente: honestidade de vida, integridade de doutrina, dedicação ao dever.

O procedimento de remoção, à luz da referência aos cân. 818 e 810, § 1, do CIC/83,[116] necessita ser claramente estabelecido pelos Estatutos, que devem, em qualquer caso, salvaguardar o direito natural de defesa da parte interessada.[117] É indubitável que a questão – pensa-se apenas na honestidade da vida – é delicada e constitui, no atual momento histórico, um verdadeiro nervo descoberto, e por isso corre o risco de aplicações disparatadas, arbitrárias e iníquas, se baseadas em posições ideológicas e subjetivistas.[118] Para evitar esses riscos para as pessoas e para os centros acadêmicos eclesiásticos, creio que o único caminho é o da transparência e da objetividade que cada Estatuto deve perseguir, mas à luz de claras e homogêneas diretivas e verificações por parte da Congregação para a Educação Católica.

4. Título IV – Os alunos

4.1. Art. 32

> *§ 3. As Faculdades Eclesiásticas hão de determinar nos próprios Estatutos procedimentos para avaliar o modo de agir no caso de refugiados,*

115) Cf. *VG*, art. 25, § 1-2.

116) Nas referências da nota, talvez se possa acrescentar CCEO, can. 644.

117) Lei natural de defesa, que encontra a sua plena possibilidade de salvaguardar a nível judicial e não administrativo.

118) Especificamente, por exemplo, um/a professor que não tenha uma vida cristã coerente, que está amasiado, que é divorciado e recasado civilmente, que está civilmente unido a uma pessoa do mesmo sexo, que é condenado por evasão fiscal, ou um clérigo ou religioso que apoia o aborto, a eutanásia ou os lobbies gays, e muitos outros comportamentos semelhantes, que objetivamente são, antes de tudo, inconsistentes e são incompatíveis com a própria fé e com o fato de serem professores em um centro acadêmico eclesiástico.

> *expatriados, ou pessoas em situações análogas, quando estas não possam apresentar a documentação requerida.*

Tendo presente o fenômeno atual – consistente e cada vez mais difundido em algumas partes do mundo – dos imigrantes e dos refugiados, no art. 32 foi adicionado este parágrafo específico, o que requer que os Estatutos de cada Faculdade forneçam normas sobre tais pessoas que solicitam a matrícula. Da mesma forma que é esperado em outros casos,[119] quando não é certo que se possui o adequado conhecimento para aceder a um ciclo específico de estudo ou para continuá-lo, os Estatutos específicos de cada Faculdade deveriam prever o modo de proceder na verificação, ao faltar a devida certificação de que aquele que pede a inscrição possui de fato a preparação requerida nos § 1-2 do mesmo artigo.

4.2. Art. 33

> Os alunos devem observar fielmente as normas da Faculdade referentes às disposições gerais e à disciplina – principalmente no que respeita à programação dos estudos, à frequência e aos exames –, bem como a tudo o mais que faz parte da vida da Faculdade Eclesiástica. *Por este motivo, as Universidades e cada Faculdade providenciem os meios para que os estudantes conheçam os Estatutos e os Regulamentos.*

Com a introdução deste acréscimo, pretende-se sensibilizar as autoridades competentes de diferentes âmbitos e situações, para que os alunos possam conhecer os respectivos deveres e direitos contidos nos Estatutos e Regulamentos. Obviamente, o que é necessário aqui não é apenas um convite para tornar esses regulamentos disponíveis para os alunos, mas para pôr em prática o que é necessário para que eles os conheçam efetivamente. Acredito que um dos momentos e modos poderia ser prever uma apresentação para os alunos por meio da assim chamada "jornada de boas-vindas/orientação", atualmente prevista por quase todos os centros acadêmicos. Desta forma ou de outra, os alunos deveriam ser recordados que o conhecimento desses documentos não é apenas um direito, mas também um dever específico deles.

119) Cf. *VG*, art. 62, § 1. 66, 1°, b.

5. Título V – Os oficiais e o pessoal administrativo e de serviços[120]

5.1. Art. 36

> § 2. Os Oficiais são, em primeiro lugar, o Secretário, o Bibliotecário, o Ecônomo *e outros que a instituição retenha oportunos. Os seus direitos e deveres devem ser estabelecidos nos Estatutos ou nos Regulamentos.*

Na *SCh*, no mesmo Título V, denominado *De Officialibus et Administris*, havia dois artigos distintos: o 36, que tratava dos Oficiais, e o 37, que tratava do pessoal auxiliar (supervisores, proteção da ordem e outras incumbências). Agora, curiosamente, apesar de o art. 37 ter sido cancelado, no Título se continua a indicar o pessoal administrativo e de serviço, mesmo que o artigo revisado 36, § 2 fale apenas dos Oficiais e só genericamente de "outros". Isso pressupõe outras autoridades? Portanto, o pessoal administrativo e de serviço deve ser considerado como funcionário? Infelizmente, as Normas Aplicativas não são capazes de ajudar a responder essas perguntas, pelo simples fato de que, diferentemente da *SCh/Ord*., elas não preveem, como explicaremos adiante, mais nada a esse respeito. Seria desejável que, num futuro imediato, sobretudo aproveitando a redação dos novos Estatutos, a Congregação para a Educação Católica fornecesse diretrizes úteis para a identificação do pessoal administrativo e de serviço, bem como o seu envolvimento na comunidade acadêmica. Em muitos casos, trata-se de pessoas que, à luz de sua longa permanência e experiência, poderão proporcionar uma contribuição útil e significativa para o bem dos centros acadêmicos eclesiásticos. Por esta razão, eles deveriam ter uma certa "voz no capítulo" e se sentir assim mais corresponsáveis.

6. Título VI – Plano de estudos

6.1 Art. 41

> As aulas, sobretudo no ciclo institucional, devem necessariamente ser dadas e devem ser frequentadas pelos alunos obrigatoriamente, em conformidade com as normas que hão de ser estabelecidas no *plano de estudos*.

120) Na *SCh*: Os oficiais e funcionários administrativos.

Neste caso, a mudança está no âmbito terminológico, e de modo bem preciso, com a passagem de "Estatutos" para "plano de estudos". Os Estatutos de cada Faculdade deverão, portanto, estabelecer internamente, em se tratando do plano de estudos, as modalidades de frequência dos alunos nas aulas. A questão da frequência sempre foi um *punctum dolens* e, ao mesmo tempo, uma *vexata quaestio*, especialmente no que diz respeito ao II e III ciclos. Muitos estudantes, independentemente da sua *condicio* (leigos, religiosos, clérigos), e pelas mais variadas razões (compromissos de trabalho, familiares, pastorais), têm muitas vezes sérias dificuldades para cumprir a exigência de frequência às aulas.

Sem dúvida, esta é uma oportunidade para racionalizar e regular de maneira realista a questão da frequência, que até certo ponto ainda deverá, de qualquer forma, existir sempre. Cada centro acadêmico deverá verificar a situação em que se encontra e fazer escolhas coerentes, capazes de combinar, ao mesmo tempo, o nível de formação das pessoas, suas habilidades e o bem comum. A importância e a utilidade da frequência permanecem sólidas onde existe a possibilidade – só e de forma única – para o aluno interagir e confrontar-se com os professores e outros alunos, e não apenas se limitar à aprendizagem de noções. De qualquer forma, são escolhas que a lei permite, mas que devem ser feitas com a intenção de alcançar e realizar o bem do aluno e o bem comum no contexto da formação acadêmica.

6.2. Art. 43

> *O plano de estudos da Faculdade* há de definir quais os exames ou provas equivalentes a que os alunos devem ser submetidos.

Pelas mesmas razões, como vimos, em relação ao artigo anterior, passa-se de "Estatutos" para "plano de estudos", sem nenhuma mudança substancial.

6.3. Art. 44

> Os Estatutos ou *os Regulamentos* devem determinar, ainda, qual o valor que há de ser reconhecido aos estudos realizados noutras partes, sobretudo em ordem a dispensas a serem eventualmente concedidas de algumas disciplinas ou exames, ou também para abreviar o curso dos estudos, respeitadas sempre as prescrições da Congregação para a Educação Católica.

À luz da experiência, e dado que muitas Faculdades formularam "Regulamentos" para não sobrecarregar os Estatutos, agora é concedida concretamente a possibilidade de que os Regulamentos disciplinem os critérios de avaliação dos estudos realizados em outros centros, bem como seu valor de referência quanto à dispensa de frequência ou exames para determinados cursos, ou à redução do próprio currículo de estudos, em tudo isso, aplicando o que é fornecido a este respeito pela Congregação para a Educação Católica.

Considerando, ao mesmo tempo, também o art. 39 da *VG*, quando se fala sobre a possibilidade da redução do próprio currículo de estudos, isso pode ser entendido, de fato e se previsto, como uma redução de anos, e não apenas das disciplinas isoladas.

7. Título VII – Os graus acadêmicos e outros títulos [121]

7.1. Art. 48

> Ninguém poderá alcançar um grau acadêmico se não estiver regularmente inscrito na Faculdade, nem antes de ter completado o curso dos estudos prescrito *no plano de estudos*, nem ainda sem ter sido aprovado nos exames e eventuais *outras modalidades de avaliação.* [122]

Aqui também temos a mudança de "Estatutos" para "plano de estudos", mas se acrescenta que este pode incluir, além dos exames para cada disciplina, outras formas de verificar a preparação do aluno. Esses podem consistir, por exemplo, em redações, resultados de pesquisa, participação em determinados projetos, seminários de estudo, etc. Assim, reconhece-se a cada Faculdade

---

121) Na *SCh* não se falava de outros títulos, mas apenas de diplomas acadêmicos, já que apenas estes eram disciplinados.

122) O presente artigo, de fato, retoma a substância da *SCh*, art. 49, § 1, enquanto o atual art. 49 da *VG* tem apenas dois dos três parágrafos do art. 49 da *SCh*, especificamente § 2-3. Portanto, na versão latina nós temos: art. 48. *Nemo gradum academicum obtinere potest nisi Facultati fuerit rite adscriptus, studiorum curriculum ratione studiorum praescriptum absolverit, atque in examinibus vel in aliis experiendi modis probatus fuerit*; *SCh,* art. 49, § 1. *Nemo gradum academicum obtinere potest nisi Facultati fuerit rite adscriptus, studiorum curriculum Statutis praescriptum absolverit, atque in examinibus vel experimentis probatus fuerit*. A obrigação de ter obtido a licenciatura para a admissão no programa de doutorado permanece inalterada (cf. *VG*, art. 49, § 1). Caso contrário, o possível título de doutor obtido deve ser cancelado. Quanto às condições para a obtenção do doutorado (cf. *VG*, art. 49, § 2º), seria proveitoso, na minha opinião, solicitar também a experiência como assistente de um professor e, portanto, também mostrar prova de conhecimentos em docência (cf. *VG*, art. 50, § 1).

a possibilidade de determinar a sua própria linha e expressar a sua nota distintiva em relação às outras, sempre respeitando o mínimo prescrito, que nunca nega a possibilidade de uma oferta de maior qualidade, de "excelência".

7.2. Art. 52

> Para além dos graus acadêmicos, as Faculdades podem conferir *outros títulos*, segundo a diversidade das Faculdades e o plano de estudos de cada Faculdade. [123]

O artigo atual retoma o art. 47, § 2, da *SCh*, mas com uma mudança significativa. Enquanto na *SCh* se dava a possibilidade de acrescentar peculiares "qualificações" aos clássicos graus acadêmicos eclesiásticos (Bacharelato, Licenciatura e Doutorado), agora é dada a possibilidade de conceder títulos propriamente, mesmo não acadêmicos, como um diploma, por exemplo. [124]

8. Título VIII – Os subsídios didáticos

8.1. Art. 56

> § 1. A Faculdade há de dispor também daqueles instrumentos técnicos – audiovisuais, *informáticos*, etc. – que possam ajudar na atividade didática e na investigação.

O homólogo art. 55 da *SCh* foi simplesmente atualizado, com o acréscimo daquilo que nas últimas décadas constitui o subsídio mais utilizado e rápido, ainda que o subsídio da informática nem sempre é confiável no âmbito científico. Esse instrumento constitui, sem dúvida, um meio privilegiado

---

123) Art. 52. *Praeter gradus academicos, Facultates alios titulos conferre possunt, secundum diversitatem Facultatum et rationis studiorum in singulis Facultatibus*. *SCh,* art. 47, § 2. *His gradibus, pro diversitate Facultatum et ordinationis studiorum in singulis Facultatibus, peculiares qualificationes addi possunt*.

124) Veja, por exemplo, Congregazione per l'Educazione Cattolica (degli Istituti di Studi). Istr. *Gli studi di Diritto Canonico alla luce della riforma del processo matrimoniale*. 29 abr. 2018, art. 31. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20180428_istruzione-diritto-canonico_it.html>. Acessado em: 17 set. 2018.

para implementar o ensino à distância, previsto como possibilidade pelas atuais *Ordinationes.*[125]

9. Título IX - Os meios econômicos

9.1. Art. 60

> Os Estatutos determinam igualmente as normas gerais quanto ao modo como os alunos hão de contribuir para as despesas da Universidade ou da Faculdade, mediante as *taxas acadêmicas*.

Diferentemente da *SCh*, art. 59, aqui se fala de maneira genérica das taxas para os estudantes, sem entrar nas especificidades.

10. Título X – O planejamento e a colaboração das Faculdades[126]

10.1. Art. 62

> § 1. A ereção ou aprovação de uma nova Universidade ou Faculdade será decidida pela Congregação para a Educação Católica (cân. 816, §1, CIC; cân. 648-649, CCEO) quando tiverem sido predispostos os requisitos que para tanto são necessários, ouvido também o parecer do Bispo diocesano ou *da eparquia* e da Conferência Episcopal da região, bem como de pessoas peritas, sobretudo das Faculdades mais próximas.[127]

Apenas a figura do bispo eparca foi adicionada.

---

125) Cf. *VG/Ord*., art. 33, § 2.

126) Nota-se que o título permaneceu o mesmo que na *SCh*: *Titulus X – De Facultatum praestituta distributione et cooperatione.* No entanto, enquanto o texto em italiano é consistente com o texto em latim, antes da *SCh* e agora da *VG*, o mesmo não pode ser dito para a tradução atual em inglês: *Strategic Planning and Cooperation of Faculties*. De fato, a tradução inglesa de *SCh* era: *Planning and Cooperation of Faculties* (cf. <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/en/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_15041979_sapientia-christiana.html>. Acessado em: 25 set. 2018).

127) Art. 62, § 1. *Novae Universitatis vel Facultatis erectio vel approbatio a Congregatione de Institutione Catholica decernitur, cum omnia, quae requiruntur, praesto sint, habita etiam sententia Episcopi dioecesani vel eparchialis, Conferentiae Episcopalis, necnon peritorum, praesertim ex vicinioribus Facultatibus*. *SCh*, art. 61. *Novae Universitatis vel Facultatis erectio vel approbatio a Sacra Congregatione pro Institutione Catholica decernuntur, cum omnia, quae requiruntur, praesto sint, habita sententia Ordinarii loci, Conferentiae Episcopalis, necnon virorum peritorum praesertim ex vicinioribus Facultatibus*.

10.2. Art. 62

> *§ 2. Para erigir canonicamente uma Universidade Eclesiástica, são necessárias 4 (quatro) Faculdades Eclesiásticas; para um Ateneu Eclesiástico, 3 (três) Faculdades Eclesiásticas.*

Certamente este parágrafo, completamente novo e que de alguma forma legisla uma convicção e uma práxis nunca explicada, levará a não poucas discussões. Dado que os dois termos são realmente usados como sinônimos, aqui queríamos dar um significado muito distinto em um nível técnico-jurídico. Isso fica claro em relação ao número de Faculdades, que faz a distinção, mas a pergunta permanece: para as três Faculdades que são necessárias para um Ateneu, é preciso entender que sejam as três Faculdades clássicas, que sempre foram diretamente reguladas no sistema jurídico eclesiástico, isto é, Teologia, Direito Canônico e Filosofia, ou apenas duas delas?

À luz da história e das regras de interpretação fornecidas pelo cân. 17 do CIC/83, sem entrar aqui em detalhes, parece-me não sustentável pensar que as três Faculdades não sejam as clássicas. Por outro lado, para confirmar isso, basta ir para o atual art. 68 da *VG*, que repete o art. 65 da *SCh*, onde, no contexto das Normas Especiais, são dadas normas para as Faculdades de Teologia, Direito Canônico e Filosofia, "tendo em atenção a sua peculiar natureza e importância na Igreja",[128] como também no art. 85 da *VG*, que proclama: "Além das Faculdades de Teologia, de Direito Canônico e de Filosofia, outras Faculdades eclesiásticas foram erigidas canonicamente ou podem vir a sê-lo". Em outras palavras, poder-se-ia falar de um Ateneu Eclesiástico, ou mesmo de uma Universidade, sem a Faculdade de Teologia?

10.3. Art. 62

> *§ 3. A Universidade Eclesiástica e a Faculdade Eclesiástica* sui iuris *gozam* ipso iure *de personalidade jurídica pública.*

Este parágrafo também é completamente novo e põe fim a eventuais dúvidas. Ao aplicar, por exemplo, o cân. 116, § 2, do CIC/83, fica estabelecido que, no exato momento da ereção canônica, a Universidade ou a Faculdade Eclesiástica tornam-se pessoas jurídicas públicas para o sistema canônico, com todos os deveres e direitos próprios.

---

128) *VG*, art. 68. Cf. etiam: *VG*, art. 70, § 2.

10.4. Art. 62

> *§ 4. Compete à Congregação para a Educação Católica conceder por decreto a personalidade jurídica a uma Faculdade Eclesiástica pertencente a uma Universidade civil.*

Também este parágrafo é fruto da experiência que, para evitar controvérsias e potenciais conflitos, estabelece claramente que, ao contrário das Faculdades Eclesiásticas *sui iuris*, no caso de uma Faculdade Eclesiástica dentro de uma Universidade civil, a personalidade jurídica canônica é uma concessão separada feita pela Congregação para a Educação Católica, que deverá avaliar caso a caso. Em princípio, dada a omissão de qualquer especificação, essa personalidade jurídica poderia ser tanto privada quanto pública.

10.5. Art. 65

> *A ereção de um Instituto Superior de Ciências Religiosas requer que este esteja unido a uma Faculdade de Teologia segundo as normas próprias emanadas pela Congregação para a Educação Católica.*

À luz da mais recente legislação sobre os Institutos de Ciências Religiosas, [129] este novo artigo constitui nada mais do que a confirmação e a aplicação do que ali está previsto e requerido.

10.6. Art. 67

> *Quando uma Universidade ou uma Faculdade Eclesiástica já não reúne as condições requeridas para a sua ereção ou aprovação, compete à Congregação para a Educação Católica, advertido previamente o Grão-Chanceler e o Reitor, ou o Diretor/Presidente, segundo as circunstâncias, e depois de ter reunido o parecer do Bispo diocesano ou da eparquia e da Conferência Episcopal, tomar a decisão sobre a suspensão dos direitos acadêmicos, a revogação da aprovação como Universidade ou Faculdade Eclesiástica ou a supressão da Instituição.*

Este artigo é uma novidade real, certamente resultado da experiência, especialmente nas últimas décadas. De fato, verificou-se que em alguns

---

129) Congregazione per l'Educazione Cattolica. *Con il Concilio* (*Enchiridion Vaticanum*, 25, 2008, p. 1158-1227).

casos, com o passar do tempo e pelas mais variadas razões, alguns centros acadêmicos não conseguem mais preencher as condições necessárias para desempenhar suas atividades. Até agora, a situação em questão não havia encontrado uma disciplina no âmbito legislativo, algo que ocorre agora com este artigo.

Quando se verifica que um determinado centro não tem mais as condições necessárias para se manter, cabe à Congregação para a Educação Católica decidir: a) suspender os direitos acadêmicos, em particular para emitir títulos acadêmicos; b) revogar a aprovação concedida anteriormente como centro acadêmico eclesiástico; c) fechar um centro acadêmico eclesiástico. Obviamente, as diversas autoridades competentes devem ser informadas e ouvidas sobre o procedimento: Grão-Chanceler, Reitor/Presidente, Bispo Diocesano/Eparquial, Conferência Episcopal. Não se requer de nenhuma dessas autoridades o consentimento, mas que algumas sejam "avisadas", isto é, que se leve ao conhecimento delas o início do procedimento, enquanto que a outras é solicitado um parecer sobre o assunto. [130] O início do procedimento deve ser justificado e motivado por dados objetivos, evitando assim qualquer arbitrariedade, e certamente deveria ser justificado com um ponto de referência de uma avaliação realizada (ou solicitada) pela Agência AVEPRO (Agência da Santa Sé para a Avaliação e a Promoção da Qualidade nas Universidades e Faculdades Eclesiásticas). [131]

Segunda Parte: Normas especiais

11. Título I – A Faculdade de Teologia [132]

11.1. Art. 70

> § 2. Cada uma das disciplinas teológicas deve ser ensinada de tal maneira que, pelas razões intrínsecas dos próprios objetos em conexão com as demais disciplinas, como *o Direito Canônico* e a Filosofia, e também com as ciências antropológicas, se torne bem patente a unidade de todo o ensinamento teológico; depois, de modo que todas essas disciplinas

130) Cf. CIC/83, can. 127.

131) Cf. *VG/Ord*., art. 1, § 2.

132) Comparado ao título anterior da *SCh*, apenas "sagrado" foi omitido.

> convirjam no sentido de conhecer intimamente o mistério de Cristo, a fim de este poder ser anunciado de forma mais eficaz ao Povo de Deus e a todos os homens.

Completa-se, simplesmente com o acréscimo do Direito Canônico, o panorama das disciplinas para as quais a Teologia se propõe como uma ampliação de horizonte na busca pela verdade, de acordo com o que São João Paulo II nos recordou na encíclica *Fides et ratio* (1998).

11.2. Exclusão do 71 da SCh:

> *In doctrina tradenda normae serventur, quae in documentis Concilii Vaticani II continentur, necnon in recentioribus Apostolicae Sedis documentis, quatenus etiam studia academica respiciunt.*

De fato, o mesmo conteúdo foi transferido para a *VG/Ord*., art. 54, como consta abaixo.

11.3. Art. 74

> O curso de estudos da Faculdade de Teologia compreende:
> a) o primeiro ciclo, institucional, que se prolongará por um quinquênio ou dez semestres; ou então por um triênio ou 6 semestres, se antes tiver sido exigido o biênio de Filosofia.
> *Os dois primeiros anos devem ser maioritariamente dedicados a uma sólida formação filosófica que é necessária para se poder afrontar adequadamente o estudo da teologia. O Bacharelato obtido numa Faculdade eclesiástica de Filosofia substitui os cursos de filosofia do I ciclo nas Faculdades de Teologia.*
> As disciplinas teológicas devem ser ministradas de modo a apresentar uma exposição orgânica de toda a doutrina católica, juntamente com a introdução ao método de pesquisa científica. O ciclo termina com o grau acadêmico de Bacharelado ou outro conveniente, a ser especificado nos Estatutos da Faculdade.

Comparado com o homólogo art. 72, a), da *SCh*, aqui temos duas novidades. A primeira é uma indicação simples, pela homogeneidade do que foi escrito antes, sobre a duração do ciclo: *seis semestres*.

Já a segunda novidade é uma consequência da reforma do plano dos estudos nas Faculdades de Filosofia,[133] que neste artigo encontra aplicação para o I ciclo das Faculdades Teológicas. Aqui me parece especialmente interessante notar o que é dito sobre o grau acadêmico de bacharelado obtido em uma Faculdade não Eclesiástica, considerado insuficiente para admitir um aluno ao I ciclo em uma Faculdade de Teologia. A *ratio* é evidentemente a diversidade de abordagens e de conteúdos próprios da Filosofia ministrada nas Faculdades não Eclesiásticas. Portanto, mesmo possuindo um possível Mestrado (cinco anos) em Filosofia em uma Faculdade não Eclesiástica, não justificaria uma dispensa de todos os cursos filosóficos do I ciclo em Teologia.

12. Título II – A Faculdade de Direito Canônico

12.1. Art. 78

> O plano de estudos na Faculdade de Direito Canônico compreende:
> a) o I ciclo, *que deve prolongar-se por um biênio ou quatro semestres para aqueles que não tenham uma formação filosófico-teológica, sem nenhuma exceção para aqueles que possuem um título acadêmico em direito civil; durante este ciclo o estudo será dedicado às instituições de Direito Canônico e àquelas disciplinas filosóficas e teológicas que são requeridas para uma formação jurídica superior*;
> *b) o II ciclo, que deve prolongar-se por seis semestres ou um triênio, dedicado a um estudo aprofundado do Ordenamento Canônico em todas as suas expressões, normativas, jurisprudenciais, doutrinais e de práxis, e principalmente dos Códigos da Igreja Latina ou das Igrejas Orientais através do desenvolvimento completo das suas fontes, quer magistrais, quer disciplinares, acrescentando o estudo de disciplinas afins*;
> *c) o III ciclo, que deve durar um côngruo período de tempo*; durante este tempo aperfeiçoar-se-á a formação científica, especialmente pela elaboração de uma dissertação doutoral.

Pelo comentário a este artigo, que reproduz literalmente o que é disposto no Decreto com o qual se reforma o plano de estudos nas Faculdades de

133) Cf. Congregatio de Institutione Catholica. *Ad operam* (AAS 104, 2012, p. 218-234). De fato, o decreto também reformou o art. 72 da *SCh*, que tratava sobre o currículo dos estudos da Faculdade de Teologia.

Direito Canônico,[134] permito-me referir, por razões de economia de espaço, a um estudo que escrevi pouco depois da reforma em questão.[135] Aqui, limito-me a notar a ausência de qualquer referência a este Decreto neste artigo, como de fato ao próprio Título II, e a fazer uma pergunta simples aos colegas que ensinam nas Faculdades Eclesiásticas de Direito Canônico: após esses anos de aplicação da reforma, é possível afirmar que tem crescido a qualidade da formação e preparação de alunos?

13. Título III – A Faculdade de Filosofia

13.1. Supressão do Art. 80 do SCh:

> *In philosophia docenda serventur normae eam spectantes, quae in documentis Concilii Vaticani II continentur, necnon in recentioribus documentis Sanctae Sedis, quatenus etiam studia academica respiciunt.*

Os dois artigos subsequentes são extraídos do Decreto *Ad operam* e reformam os artigos 81 e 83 da *SCh*. Também neste caso, refiro-me aos estudos que apareceram por ocasião da entrada em vigor do Decreto da reforma.[136] Aqui, limito-me a notar que, de fato, mesmo no caso da Faculdade de Filosofia, a mudança mais significativa consiste no aumento de um ano de estudo para obter o bacharelado.

13.2. Art. 82

> O curso de estudos da Faculdade de Filosofia compreende:
> a) o I ciclo, institucional, durante o qual, *ao longo de um triênio ou de seis semestres*, se fará uma exposição orgânica das várias partes da Filosofia, que tratam do mundo, do homem e de Deus, como também da História da Filosofia, simultaneamente com a introdução ao método da investigação científica.

---

134) Congregatio de Institutione Catholica (De Seminariis atque Studiorum Institutis). Decretum Novo Codice quo ordo studiorum in Facultatibus Iuris Canonici innovatur. 2 set. 2002. *L'Osservatore Romano*, 16 nov. 2002 (AAS 95, 2003, p. 281-285). Doravante citado como *Novo Codice*.

135) Cf. Esposito, Bruno. *Il nuovo piano degli studi delle Facoltà di Diritto Canonico*. *Il Diritto Canonico nel sapere teologico.* Prospettive interdisciplinari, XXX Incontro di Studio, Passo della Mendola 30 giugno - 4 luglio 2003. Milano, 2004, p. 257-291.

136) Por exemplo, os vários artigos publicados na edição monográfica, dedicada à reforma: *Seminarium*, n. s. 52, 2012, p. 357-597.

13.3. Art. 84

> Para que alguém possa inscrever-se na Faculdade de Filosofia, é necessário que tenha feito antes os estudos exigidos para isso, em conformidade com o art. 32 da presente Constituição Apostólica.
> *Qualquer estudante que tenha completado com sucesso os cursos normais do I ciclo de uma Faculdade Teológica, e quiser prosseguir os estudos filosóficos para poder obter um bacharelato numa Faculdade Eclesiástica de Filosofia, deverá ter em conta os cursos frequentados durante o período mencionado.*

14. Título IV – Outras Faculdades

14.1. Art. 85

> Além das Faculdades de Teologia, de Direito Canônico e de Filosofia, outras Faculdades Eclesiásticas foram erigidas canonicamente ou podem vir a sê-lo, atendendo às necessidades da Igreja para alcançar alguns objetivos particulares, quais são, por exemplo: a) uma mais aprofundada investigação de algumas disciplinas de maior importância entre as matérias teológicas, jurídicas, filosóficas e *históricas*.

Aqui temos simplesmente a adição de disciplinas *históricas*, que completam corretamente o horizonte das disciplinas científicas, úteis para atender a certas necessidades e alcançar objetivos específicos.

14.2. Art. 85 (SCh)

Neste artigo se oferecia uma lista das Faculdades e Institutos autorizados a conferir, naquele momento, os graus acadêmicos canônicos. Torna-se agora, de fato, o art. 70 de *VG/Ord*.

15. Normas Finais

15.1. Art. 89

> § 1. Cada uma das Universidades ou Faculdades deverá apresentar os próprios Estatutos e *planos de estudos*, revistos de acordo com esta

> Constituição, à Sagrada Congregação para a Educação Católica, até ao dia *8 de dezembro de 2019.*
> *§ 2. Quaisquer alterações aos estatutos ou à organização dos estudos exigem a aprovação da Congregação para a Educação Católica.*

Neste artigo, agora dividido em dois parágrafos, uma omissão e um acréscimo são significativos, não sem consequências. De fato, ao contrário da *SCh*, qualquer não apresentação ao competente Dicastério dos Estatutos revisados de acordo com a *VG* e *VG/Ord*. não provoca *ipso facto* o término do direito de conferir graus acadêmicos. Já o novo § 2 dispõe que qualquer eventual modificação subsequente à aprovação dos Estatutos de uma Universidade ou de uma Faculdade, dentro da qual o plano de estudos está previsto, ou mesmo apenas a mudança deste, deve ser sempre e em todo caso aprovada pela Congregação para a Educação Católica.

15.2. Art. 91

> Os Estatutos e o plano de estudos *das novas Faculdades* deverão ser aprovados *ad experimentum*, de modo que, por um lapso de tempo de três anos após esta aprovação, podem ser eventualmente aperfeiçoados, em vista de obterem a aprovação definitiva.

A nova especificação é que a aprovação dos Estatutos e o plano de estudos *ad experimentum* dizem respeito apenas às *novas* Faculdades, portanto aquelas que serão aprovadas após a entrada em vigor da nova Constituição. Com isso, o procedimento a ser operado fica definitivamente esclarecido, mas se recorda que também as Faculdades já erigidas devem se envolver seriamente no trabalho de redação de novos Estatutos, pois eles estão destinados a durar ao longo do tempo e não serem continuamente modificados. [137]

15.3. Art. 93

> *§ 2. Só a Congregação para a Educação Católica pode dispensar a observância de qualquer artigo desta Constituição ou das Ordinationes, ou ainda dos Estatutos e do plano de estudos aprovados para cada uma das Universidades ou Faculdades.*

---

137) "*Leges sunt mutandae: non tamen pro quacumque melioratione, sed pro magna utilitate vel necessitate*" (*S. Th.*, I-II, 97, 2, ad 2). Cf. também Busoni, A. Leggi e strutture: fissità o cambiamento? Che ne pensa S. Tommaso? *Rivista di Ascetica e Mistica*, v. 43, 1974, p. 91-102.

Este § 2 foi adicionado ao art. 93 da *SCh* – que se limitava a estabelecer o papel da Congregação para a Educação Católica, essencialmente propositivo – para adaptar no futuro a Constituição à mudança dos tempos e às necessidades dos centros acadêmicos eclesiásticos. É um acréscimo não só oportuno, mas gravemente necessário, à luz da experiência destes anos.

Agora, com esta norma, é claramente um dever das respectivas autoridades competentes de uma Universidade ou Faculdade eclesiástica pedir a dispensa para a Congregação para a Educação Católica, no tocante a: 1) a própria Constituição; 2) as *Ordinationes*; 3) os Estatutos/Planos de estudos das Universidades/Faculdades. Obviamente, nestes casos, o Dicastério deverá seguir as disposições do Código de Direito Canônico para a instituição da dispensa, que não pode ser invocada e concedida de maneira de todo arbitrária. [138] Portanto, não parece concebível que possamos dispensar aqueles aspectos fundamentais e essenciais da Constituição Apostólica, como as figuras e as funções das autoridades pessoais e colegiais, ou melhor, da salvaguarda da devida autonomia das Universidades, sempre reconhecida em todo o mundo, [139] mesmo quando foram confiadas a uma família religiosa específica. De fato, tal custódia jamais poderá se traduzir em uma reivindicação por parte deles, mesmo no caso de resoluções tomadas no Capítulo Geral, para impor as suas próprias decisões em detrimento desta autonomia constitucionalmente garantida. Ao mesmo tempo, à luz da clara *ratio* que levou à introdução desta disposição normativa, seria difícil entender a eventual atribuição de concessões dessas dispensas, por meio do Estatuto, a certa autoridade acadêmica de um determinado centro.

Além disso, e ainda menos, a própria Congregação [140] não tem a autoridade, em lógica coerente e consequente aplicação da hierarquia das normas, de

---

138) Não esquecendo que o instituto da dispensa, como outros próprios da ordem jurídica canônica, não é um meio de exercer arbitrariedade por parte da autoridade, mas a ocasião para realizar a justiça *hic et nunc*. Por esta razão, é necessário que seja sempre objetiva e racionalmente justificada (cf. CIC/83, can. 85-93; CCEO, can. 1536-1539).

139) Quanto à devida autonomia das Universidades, reconhecida em linhas de princípio também nos sistemas jurídicos civis, eu prefiro relatar a seguinte afirmação recente do jurista Sabino Cassese, ainda que expressa em um contexto que não interessa aqui: "Esta é uma versão ficcional da democracia, que, ao contrário, tem dentro de si poderes e contrapoderes, nem todos com uma investidura popular direta. Os tribunais judiciais, o tribunal constitucional, as autoridades independentes, as *universidades*, são órgãos autônomos, alguns garantidos como tal pela mesma Constituição". Disponível em: <https://www.corriere.it/opinioni/18_ottobre_10/ma-maio-non-sa-da25e008-ccba-11e8-ae88-febf99edce56.shtml>. Acessado em: 11 out. 2018. O itálico é do autor.

140) A única possibilidade seria a aprovação específica do Romano Pontífice, conforme determinado na *Pastor bonus*, art. 18/b, e da Segretaria di Stato. *Regolamento generale della Curia Romana*. 30 abr. 1999 (AAS 91, 1999, p. 629-699); art. 125, in part. § 2; 126, in part. § 1 e 4. Sobre este tema, consultar:

"aprovar" (algo diferente de dispensar de alguma norma específica, segundo o que é provido e dentro dos limites estabelecidos nos cânones 85-93 do CIC/83, e pelos cânones 1536-1539 do CCEO) um Estatuto contrário direta ou indiretamente às determinações da Constituição Apostólica, mesmo no tocante a uma única disposição. [141]

Concretamente, a Congregação poderia aprovar um Estatuto que previsse autoridades decisórias que não sejam o Reitor e o Senado Acadêmico? [142] Se isso acontecesse, por qualquer motivo, e tratando-se de um Estatuto que é um ato administrativo de natureza geral e, portanto, não é objeto de apelo hierárquico, como se deveria proceder? Pessoalmente, creio que deve ser adotado o seguinte procedimento: 1) salientar a anomalia ao Dicastério por parte daqueles que têm direito e interesse (por exemplo, um membro do Senado Acadêmico); 2) em caso de resposta negativa ou sem resposta, submeter uma questão oficial ao Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, a fim de verificar o conflito ou não; 3) em caso de confirmação da oposição do Estatuto aprovado contra uma disposição da Constituição Apostólica, solicitar nova revisão ao Dicastério, com base na opinião produzida. Obviamente, no caso de não resposta do Pontifício Conselho ou de sua declarada incompetência na matéria, à luz do que atualmente é fornecido na *Pastor bonus* (art. 154-158), não haveria, parece-me, outra solução que denunciar o fato à Secretaria de Estado. [143] Em todo caso, o assunto deveria ser regulado de acordo com regras mais seguras. Na realidade, hoje em dia, na referida hipótese, não é claro o procedimento a ser seguido e a autoridade competente para dirimir a questão ou mesmo decidir.

15.4. Art. 94

> São ab-rogadas as leis e os costumes atualmente em vigor que estejam em contraste com esta Constituição, tanto de carácter universal como de carácter particular, mesmo que sejam dignos de especialíssima e particular

---

Viana, A. "Approbatio in forma specifica". El Reglamento general de la Curia Romana 1999. *Ius Canonicum*, v. 40, 2000, p. 209-228.

141) Cf. CIC/83, can. 94; 135, § 2; 4.

142) Cf. *VG*, art. 15.

143) De modo alternativo, uma impugnação acidental poderia ser imaginada? Por exemplo, no caso de um ato administrativo singular colocado por uma autoridade não prevista pela Constituição Apostólica ou por uma autoridade que tenha passado a competência prevista por ela. Nesses casos, pode-se proceder de acordo com os cânones relativos aos recursos contra os atos administrativos singulares (CIC/83, can. 1732-1739) para chegar a impugnar o que for ilegalmente previsto pelo Estatuto.

> menção. De igual modo são totalmente ab-rogados os privilégios concedidos até agora pela Santa Sé a pessoas, tanto físicas como morais, que estejam em contraste com as prescrições desta Constituição. Tudo o que deliberei com esta Constituição quero que tenha vigor firme e estável, não obstante algo em contrário, mesmo que seja digno de menção particular, *e que seja publicada no Comentário oficial da Acta Apostolicae Sedis.*

Há dois motivos pelos quais assinalo este artigo, mesmo que seja o único acréscimo, comparado ao art. 94 da *SCh*, no tocante à decisão da publicação nas AAS, de resto derrogada pelo *Rescriptum ex audientia SS.mi* de 4/9/2018 (cf. nota supra n. 2). O primeiro diz respeito à revogação dos privilégios concedidos pela Santa Sé e contrários ao conteúdo da *VG*. Obviamente, esta ab-rogação não afeta o passado e os direitos adquiridos pelo uso de certo privilégio específico. O segundo motivo diz respeito ao uso das *pessoas morais* em vez das jurídicas. Como sabemos, os Códigos vigentes distinguem as pessoas na Igreja entre físicas e jurídicas,[144] e fala-se de pessoas morais única e exclusivamente em referência à Igreja Católica e à Santa Sé.[145]

Variações, supressões e adições na VG/Ord. em comparação com a SCh/ Ord.

Depois de ter analisado cada uma das várias mudanças na Constituição *VG*, e tê-las comentado brevemente, limito-me agora, por razões de espaço, a listar apenas as mudanças, comparadas às contrapartes da *SCh*, nas Normas Aplicativas anexas. As variações e acréscimos são aqui também destacados em itálico, enquanto as supressões são explicitamente assinaladas, remetendo ao texto da *SCh*. Ao mesmo tempo, parece-me importante chamar a atenção para algumas das inovações introduzidas ou possibilidades agora particularmente recomendadas.

Antes de tudo, no tocante aos *Regulamentos* (*VG/Ord*., art. 7, § 2): eles deveriam ser doravante sistematicamente adotados, pois são uma ferramenta útil que contém todas as regras necessárias para a gestão ordinária de uma Universidade e de uma Faculdade. De fato, a experiência mostrou que muitas decisões, no âmbito do Senado Acadêmico ou do Conselho da Faculdade, são perdidas com o tempo, precisamente porque não estão contidas em um único

144) Cf. CIC/83, can. 113, § 2; CCEO, can. 920; CIC/17, can. 99. Antes disso, havia a distinção entre pessoas físicas e morais.

145) Cf. CIC/83, can. 113, § 1.

texto de fácil referência. O esquema dos referidos *Regulamentos* deveria seguir o dos Estatutos, mas contendo todos os detalhes/particularidades úteis para o andamento correto e profícuo da vida acadêmica.

Outro ponto diz respeito às possibilidades de inscrição em uma faculdade. Infelizmente, o atual art. 27 da *VG/Ord*. já não reporta mais o § 2 do art. 25 da *SCh/Ord*., mediante o qual a matrícula simultânea como estudante ordinário em duas Faculdades era proibida. Honestamente, não se compreende essa omissão positiva que, como aprendemos com a história, foi uma das principais razões que levou Pio XI a promulgar a primeira Constituição sobre estudos eclesiásticos. [146]

As últimas novidades sobre as quais gostaria de chamar a atenção dizem respeito ao *plano dos estudos*, que se requer que seja explicitamente aprovado pela Congregação para a Educação Católica (cf. *VG/Ord*., art. 30), e à possibilidade de que *uma parte dos cursos seja realizada à distância*, se previsto pelo plano de estudos e em seguida aprovado pelo próprio Dicastério (cf. *VG/Ord*., art. 33, § 2). Essas duas novidades sublinham ao mesmo tempo a importância de uma supervisão que dê homogeneidade e coerência aos vários programas de estudo dos diferentes centros, bem como aproveitar os modernos meios de comunicação para dar a possibilidade de participar das aulas a quem não tem condição, pelas mais variadas razões, de frequentá-las presencialmente. Obviamente, isso pressupõe competência e uma atenção contínua e solícita por parte do pessoal da Congregação ou, mais realisticamente, das pessoas por ela designadas *ad hoc* para tal fim.

Primeira Parte – Normas Comuns (SCh/Ord)

16. Título I – Natureza e finalidade das Universidades e Faculdades Eclesiásticas

(Const. Apost., art. 1-10)

16.1. Art. 1

146) Cf. *DSD*, art. 26, que categoricamente proibiu a matrícula simultânea em mais de um uma Faculdade para alcançar mais graus acadêmicos: um ditado que só pode ser entendido à luz dos abusos anteriores e com a vontade de evitá-los para o futuro.

§ 1. As normas sobre as Universidades e Faculdades Eclesiásticas são aplicadas, tendo em conta a sua peculiaridade, congrua congruis referendo, também às outras instituições de educação superior, que tenham sido canonicamente erigidas ou aprovadas pela Santa Sé, com o direito de conferir graus acadêmicos por autoridade da mesma Santa Sé.
§ 2. As Universidades e Faculdades Eclesiásticas, bem como as outras instituições de educação superior, estão em princípio sujeitas à avaliação pela Agência da Santa Sé para a Avaliação e a Promoção da Qualidade nas Universidades e Faculdades Eclesiásticas (AVEPRO).

16.2. Art. 2

Com o fim de favorecer a investigação científica, são muito recomendados centros especiais de pesquisa, as revistas periódicas e as colecções científicas, bem como os congressos científicos *e todas as outras formas idôneas de colaboração científica*.

16.3. Art. 5

As Conferências Episcopais, também nisto unidas à Sé Apostólica, hão de interessar-se pelas Universidades e Faculdades […].
3º salvaguardando sempre a excelência científica, cuidem para que haja um número adequado de Faculdades, tendo em conta as necessidades da Igreja e o progresso cultural da própria região;

16.4. Art. 6

Uma instituição, à qual a Congregação para a Educação Católica conferiu o direito de conceder apenas o grau acadêmico de segundo e/ou de terceito ciclo, é denominada Instituto ad instar Facultatis.

16.5. Art. 7

§ 2. Segundo as modalidades estabelecidas nos Estatutos, as Universidades e as Faculdades podem por autoridade própria instituir Regulamentos, que, observando as disposições Estatutárias, definam de modo mais detalhado as suas disposições constitucionais, o modo de administração e de ação.

17. Título II – A Comunidade Acadêmica e o seu Governo

(Const. Apost., art. 11-21)

17.1. Art. 9

Ao Grão-Chanceler compete:
[...]
6º requerer à Congregação o "nada obsta" para a concessão dos doutoramentos honoris causa;
7º informar a Congregação para a Educação Católica sobre os assuntos mais importantes e enviar-lhe, *de cinco em cinco anos*, um relatório pormenorizado, juntamente com o seu parecer pessoal, acerca da situação acadêmica, moral e econômica da Universidade ou da Faculdade, e *o seu plano estratégico, segundo o esquema fixado pela mesma Congregação.*

17.2. Art. 12

A nomeação ou a confirmação de quem está sujeito às normas do art. 18 da Constituição é necessária também para um novo mandato dos titulares citados.

17.3. Art. 15

§ 1. Segundo a Constituição, o Reitor é aquele que está à frente da Universidade; o Diretor/Presidente é aquele que está à frente de um Instituto ou de uma Faculdade *sui iuris*; o Decano é aquele que está à frente de uma Faculdade que faz parte de uma Universidade, *o Diretor é aquele que está à frente de um Instituto acadêmico agregado ou incorporado.*

17.4. Art. 16

Ao múnus de Reitor ou de Diretor/Presidente compete: […]
6º certificar-se que sejam atualizados de forma eletrônica, anualmente, os dados da instituição presentes no Banco de Dados da Congregação para a Educação Católica.

17.5. Art. 17

Ao Decano de Faculdade compete:

6º atualizar de forma eletrônica, pelo menos uma vez por ano, os dados da instituição presentes no Banco de Dados da Congregação para a Educação Católica.

18. Título III – Os Professores

(Const. Apost., art. 22-30)

18.1. Art. 18

§ 2. As Faculdades devem ter um número mínimo de professores estáveis: 12 para a Faculdade de Teologia (e eventualmente, pelo menos 3 munidos dos títulos filosóficos requeridos: cf. Ord., Art. 57); 7 para a Faculdade de Filosofia; 5 para a Faculdade de Direito Canônico; 5 ou 4 para os Institutos Superiores de Ciências Religiosas, dependendo se o Instituto confere os graus de I e II ciclo ou somente de I ciclo. As restantes Faculdades devem ter pelo menos 5 professores estáveis.

18.2. Art. 19

§ 2. *Nas Faculdades de Teologia e de Direito Canônico*, se se tratar de uma disciplina sagrada ou com ela relacionada, é requerido ordinariamente o Doutoramento canônico; se o Doutoramento não for canônico, é requerida pelo menos a Licenciatura canônica.
§ 3. Nas restantes Faculdades, se o professor não possuir um Doutoramento canônico, nem uma Licenciatura canônica, só poderá ser contado como professor estável sob condição de que a sua formação seja coerente com a identidade de uma Faculdade Eclesiástica. Ao avaliar os candidatos à docência, deverá ter-se presente, para além da necessária competência na matéria a eles confiada, também da consonância e da adesão à verdade transmitida pela fé que se manifesta nas suas publicações e nas suas atividades didáticas.

18.3. Art. 20

§ 2. Os Professores de outras Igrejas e comunidades eclesiais não podem ensinar os cursos de doutrina no primeiro ciclo, mas podem ensinar outras disciplinas. No segundo ciclo, estes podem ser chamados como Professores convidados.

18.4. Art. 21

§ 2. O "nada obsta" da Santa Sé é a declaração de que, segundo as normas da Constituição e dos Estatutos particulares, não existe impedimento algum à nomeação proposta, *mas que por si só não confere nenhum direito a ensinar*. Se depois suceder que exista um impedimento qualquer, isso deve ser comunicado ao Grão-Chanceler, o qual ouvirá o Professor a tal respeito.
§ 4. Nas Faculdades que se encontram sob um particular regime concordatário, observem-se as normas estipuladas nas concordatas aí em vigor *e, se existirem, as normas particulares emanadas da Congregação para a Educação Católica.*

18.5. Art. 24

§ 2. Deve-se procurar, primeiramente, resolver a questão de modo privado entre o Reitor, ou o Diretor/Presidente, ou o Decano, e o mesmo Professor. Se não se conseguir chegar a um acordo, então o assunto seja tratado pelo competente Conselho ou Comissão, de tal sorte que o primeiro exame do caso se faça dentro da Universidade ou da Faculdade. Se isso não for suficiente ainda, o problema seja remetido para o Grão-Chanceler, o qual, juntamente com pessoas peritas da Universidade, ou da Faculdade, ou mesmo pessoas externas a esta, examinará a questão a fim de prover de maneira adequada. *Deve-se sempre assegurar ao Professor o direito de conhecer a causa e as provas, bem como de expor e defender a própria causa. Permanecerá em aberto o direito ao recurso à Santa Sé para uma solução definitiva do caso.*

19. Título IV – Os estudantes

(Const. Apost., art. 31-35)

19.1. Art. 26

§ 1 - 1° sobre a honestidade da vida: para os membros do clero, os seminaristas *e os consagrados* será passado pelo Ordinário, *pelo Hierarca, pelo Superior* ou por um seu delegado; para os demais, por uma pessoa eclesiástica.

19.2. Art. 27

> Além dos alunos ordinários, ou seja, aqueles que intentam conseguir os graus acadêmicos, poderão ser admitidos alunos extraordinários, em conformidade com as normas estabelecidas nos Estatutos.

Não apresenta mais o § 2 do Art. 25 do *SCh/Ord*., em que foi proibida a matrícula dupla em duas Faculdades como estudante comum: "*Studens uni tantum facultati ut ordinarius adscribi potest*".

19.3. Art. 28

> A passagem de um aluno de uma Faculdade para outra poderá verificar-se somente no início do ano acadêmico ou do semestre, após ter sido acuradamente examinada a sua posição acadêmica e disciplinar; todavia, em nenhum caso alguém poderá ser admitido a um grau acadêmico se não tiver concluído antes, com aproveitamento, tudo aquilo que é necessário para a consecução desse grau, segundo os Estatutos e *o plano de estudos.*

20. Título V – Os funcionários e o pessoal administrativo e de serviço

(Const. Apost., art. 36)

20.1. Suprimido o art. 28 da SCh/Ord.:

> *In Statutis vel alio congruo Universitatis vel Facultatis documento tum Officialium tum Administrorum iura et officia determinentur, eorumque participatio in vita communitatis universitariae.*

21. Título VI – O plano dos estudos

(Const. Apost., art. 37-44)

21.1. Art. 30

> O plano de estudos necessita da aprovação da Congregação para a Educação Católica.

21.2. Art. 31

O plano de estudos de cada Faculdade deve estabelecer quais as disciplinas (principais e auxiliares) que hão de ser obrigatórias e frequentadas por todos; e, por outro lado, quais as que serão livres ou se deixam em opção.

21.3. Art. 32

O plano de estudos deve estabelecer, de igual modo, quais são os trabalhos práticos e os seminários de estudo nos quais os alunos não somente deverão estar presentes, mas também participar ativamente, num trabalho de conjunto com os demais, elaborando e apresentando dissertações próprias.

21.4. Art. 33

§ 2. Uma parte dos cursos pode ser realizada à distância, se o plano de estudos, aprovado pela Congregação para a Educação Católica, assim o prevê e lhe determina as condições necessárias, de modo particular no que diz respeito aos exames.

21.5. Art.34

§ 1. Os Estatutos ou *os Regulamentos das Universidades ou da Faculdade* determinam também como é que os examinadores devem exprimir o seu juízo acerca dos alunos.

21.6. Retirado do art. 33 da SCh/Ord.:

Statuta ea quoque indicent studiorum curricula, quae in Facultate ad peculiares fines stabiliter instituta sint, et diplomata, quae conferantur.

22. Título VII – Os graus acadêmicos e outros títulos[147]

(Const. Apost., art. 45-52)

22.1. Art. 35

Nas Universidades ou Faculdades Eclesiásticas, canonicamente erigidas ou aprovadas, os graus acadêmicos são conferidos pela autoridade da *Santa Sé*.

147) Em *SCh/Ord.* só *De Gradibus Academicis*.

22.2. Art. 36

§ 2. É admissível a publicação da dissertação em formato eletrônico, se o plano de estudos assim o prevê e nele estão determinadas as condições que garantam a sua permanente acessibilidade.

22.3. Art. 37

Seja enviado um exemplar *impresso* das dissertações publicadas à Congregação para a Educação Católica. Aconselha-se que seja enviado um exemplar delas às Faculdades Eclesiásticas, pelo menos às da própria região, que se ocupam das mesmas ciências.

22.4. Art. 39

Nos países onde as convenções internacionais estipuladas pela Santa Sé o requerem e nas instituições onde as autoridades acadêmicas o retenham oportuno, além dos documentos autênticos dos graus acadêmicos, se anexe um documento com ulteriores informações acerca do percurso dos estudos (por exemplo, o Diploma Supplement).

22.5. Art. 41

Para que uma Faculdade possa conferir outros títulos, para além daqueles graus acadêmicos conferidos pela autoridade da Santa Sé, é necessário:
1º que a Congregação para a Educação Católica tenha dado o "nada obsta" para a concessão do respectivo título;
2º que o plano de estudos estabeleça a natureza do título, indicando explicitamente que não se trata de um grau acadêmico conferido pela autoridade da Santa Sé;
3º que o próprio Diploma declare que o título não é conferido pela autoridade da Santa Sé.

23. Título VIII – Os subsídios didáticos

(Const. Apost., art. 53-56)

Foram inteiramente retirados os art. 39-42 da *SCh/Ord*., que tratavam especificamente das salas de aula, da biblioteca e da colaboração delas em uma mesma cidade ou região.

24. Título IX – Administração econômica
(Const. Apost., art. 57-60)

24.1. Art. 46

> *§ 2. Anualmente, o Reitor ou o Diretor/Presidente envie um relatório sobre o estado econômico da Universidade ou Faculdade ao Grão-Chanceler.*

24.2. Art. 47

> § 2. Por isso, há de haver o cuidado de instituir *particulares subsídios econômicos, de proveniência eclesial, civil ou privada, para a ajuda dos alunos.*

25. Título X – O Planejamento[148] *e a Colaboração das Faculdades*
(Const. Apost., art. 61-67)

25.1. Art. 48

> § 2. A Congregação para a Educação Católica – depois de ouvido o parecer, não só da Conferência Episcopal, *como também do Bispo diocesano ou da eparquia*, principalmente quanto ao aspecto pastoral, mas também de peritos, em particular das Faculdades mais próximas, sobretudo a respeito do aspecto científico – decidirá acerca da oportunidade de se proceder à nova ereção.

25.2. Art. 49

> Para ser aprovada uma Universidade ou Faculdade, requer-se:
> a) a anuência tanto da Conferência Episcopal como do Bispo diocesano ou *da eparquia*.

148) O texto latino, que não muda com relação à *SCh/Ord.*, é *De Facultatum praestituta distributione et cooperatione*. Portanto, não está claro, como já me referi acima, o porquê da introdução do *Strategic Planning* ("plano estratégico") na tradução em Inglês, quando também na *SCh/Ord.*, o termo "planejamento" foi traduzido por *Planning*.

Segunda Parte - Normas Especiais

26. Título I - A Faculdade de Teologia

(Const. Apost., art. 69-76)

26.1. Art. 54

No ensino, observem-se as normas contidas nos documentos do Concílio Vaticano II, como também nos mais recentes documentos da Sé Apostólica no que a estes digam respeito os estudos acadêmicos.

26.2. Art. 55

As disciplinas obrigatórias são:
1º No primeiro ciclo:
a) As disciplinas filosóficas requeridas para a teologia são, sobretudo, a filosofia sistemática e a história da filosofia (antiga, medieval, moderna, contemporânea). O ensino sistemático, para além de uma introdução geral, deverá compreender as partes principais da filosofia: 1) Metafísica (compreendida como filosofia do ser e teologia natural); 2) Filosofia da Natureza; 3) Filosofia do Homem; 4) Filosofia Moral e Política; 5) Lógica e Filosofia do Conhecimento.
- Sem contar as ciências humanas, as disciplinas estritamente filosóficas (cf. Ord., art. 66, 1 a) devem constituir pelo menos 60% do número de créditos dos dois primeiros anos. Cada ano deve prover um número de créditos adequado a um ano de estudos universitário a tempo inteiro.
- É altamente desejável que os cursos de Filosofia se concentrem nos dois primeiros anos da formação filosófico-teológica. Estes estudos de filosofia feitos em vista dos estudos teológicos serão unidos, ao longo deste período de dois anos, a cursos introdutórios em teologia.
b) As disciplinas teológicas, ou seja:
- A Sagrada Escritura: introdução e exegese;
- A Teologia Fundamental, com referência também às questões respeitantes ao ecumenismo, às religiões não cristãs e ao ateísmo, *como também a outras correntes da cultura contemporânea*; […].
3º No terceiro ciclo:
O plano de estudos da Faculdade determine se e quais as disciplinas específicas devem ser ensinadas, com os relativos trabalhos e seminários de estudo, *e quais as línguas antigas e modernas o estudante deve saber compreender para poder elaborar a dissertação.*

26.3. Art. 57

O número de professores que ensinam Filosofia deve ser de pelo menos três. Estes devem estar munidos dos títulos em Filosofia requeridos (cf. Ord. art. 19 e 67, § 2). Devem ser estáveis, isto é, dedicar-se a tempo inteiro ao ensino e à investigação da Filosofia.

26.4. Art. 59

Compete à Faculdade decidir com que condições os alunos que já tenham feito regularmente o *currículo*[149] de estudos filosófico-teológico, num Seminário maior ou num Instituto superior aprovado, podem ser admitidos ao segundo ciclo, tendo acuradamente em conta os estudos já realizados e, se for o caso, prescrevendo também cursos e exames especiais.

27. Título II - A Faculdade de Direito Canônico

(Const. Apost., art. 77-80)

27.1. Art. 60

Na Faculdade de Direito Canônico, Latino ou Oriental, deve haver o cuidado para que se faça a exposição científica tanto da história e dos textos das leis eclesiásticas como do seu sentido e da sua conexão, *e ainda dos seus fundamentos teológicos*.

27.2. Art. 61

As disciplinas obrigatórias são:
1º No primeiro ciclo:
a) Elementos de Filosofia: Antropologia Filosófica, Metafísica, Ética;
b) Elementos de Teologia: Introdução à Sagrada Escritura; Teologia Fundamental: Revelação Divina, sua transmissão e credibilidade; Teologia Trinitária; Cristologia; Tratado da Graça; de modo especial, a Eclesiologia; Teologia Sacramental Geral e Especial; Teologia Moral Fundamental e Especial;
c) Instituições gerais do Direito Canônico;
d) Língua latina;
2º No segundo ciclo:

149) Já não se fala mais de sexênio, como na *SCh/Ord*. 54.

a) o Código de Direito Canônico ou o Código dos Cânones da Igreja Oriental, com todas as suas partes, e as outras normas vigentes;
b) as disciplinas conexas, que são: A Teologia do Direito Canónico; A Filosofia do Direito; Instituições de Direito Romano; Elementos de Direito Civil; História das Instituições Canônicas; História das Fontes do Direito Canônico; Relação entre a Igreja e a Sociedade Civil; Práxis Canônica Administrativa e Judicial.
c) Introdução ao Código dos Cânones da Igreja Oriental para os alunos de uma Faculdade de Direito Canônico latino; Introdução ao Código de Direito Canônico para os alunos de uma Faculdade de Direito Canônico oriental;
d) Língua latina;
e) Cursos opcionais, trabalhos práticos e seminários prescritos em cada Faculdade.
3º No terceiro ciclo:
a) Latinidade canônica;
b) Cursos opcionais, trabalhos práticos e seminários prescritos em cada Faculdade.

27.3. Art. 62

§ 1. Quem houver já completado regularmente o curso filosófico-teológico num Seminário *Maior ou numa Faculdade Teológica, pode ser admitido imediatamente ao segundo ciclo, a não ser que o Decano julgue necessário ou oportuno exigir um curso prévio de língua latina ou de instrução geral de Direito Canônico. Aqueles que comprovem ter já estudado algumas matérias do primeiro ciclo numa Faculdade ou Instituto universitário idôneo, podem ser dispensados dessas mesmas matérias.*
§ 2. Quem houver já conseguido um grau acadêmico em Direito Civil poderá ser dispensado de algum dos cursos do segundo ciclo (como Direito Romano e Direito Civil), mas não pode ser dispensado do triênio da licenciatura.
§ 3. Concluído o segundo ciclo, os estudantes devem conhecer a língua latina de modo a poder compreender o Código de Direito Canônico ou o Código dos Cânones da Igreja Oriental, e ainda outros documentos canônicos; no terceiro ciclo, além da língua latina de modo a poder interpretar corretamente as fontes do Direito, também outras línguas são necessárias para a elaboração da dissertação.

Recentemente, a Congregação emitiu uma Instrução sobre os estudos de Direito Canônico.[150] Sem pretender entrar nos méritos dessa Instrução, permito-me fazer apenas algumas breves notas.

Em primeiro lugar, parece, considerando o que está escrito no início, que a Instrução foi emitida seguindo o *motu proprio* que reforma os processos canônicos para a declaração de nulidade do matrimônio, "a fim de encorajar e fornecer orientação para os estudos de Direito Canônico".[151] Depois, lendo todo o documento, não está claro se se pretende ter pessoas realmente competentes no campo do Direito Canônico, que não se limita ao matrimônio e à parte processual, ou se se pretende sanar, de alguma forma, uma situação atual de inadequação por parte dos tribunais, ou, por fim, para diminuir o nível de estudos, quase insinuando que o *processus brevior* não precisa de operadores treinados tanto quanto o processo ordinário, administrativo ou penal, ou mesmo os outros cargos eclesiásticos.

De fato, algumas questões também surgem a respeito do fato de que a Instrução parece nascer não tanto para a promoção do Direito Canônico enquanto tal, chamado a servir as relações entre os membros do Povo de Deus,[152] como instrumento de caridade e, portanto, como uma "reforma" melhorativa dos estudos,[153] mas para um nível específico, como o é o processo canônico-matrimonial, que ademais é *brevior*, e constitui apenas uma *species* do processo matrimonial; *species* que constitui, por sua vez e de qualquer forma,

---

150) Congregazione per l'Educazione Cattolica (degli Istituti di Studi). Istr. *Gli studi di Diritto Canonico alla luce della riforma del processo matrimoniale*. 29 abr. 2018. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20180428_istruzione-diritto-canonico_it.html>. Acessado em: 30 maio 2018. Doravante: *Instrução*. Lembramos que já em 5 jun. 2018, o n. 2 da *Instrução* sobre o bispo diocesano foi modificado (cf. *L'Osservatore Romano*, 6 jul. 2018, p. 8). Para uma apresentação desta *Instrução*, cf: Belfiore, G. Sull'Istruzione relativa agli studi di Diritto Canonico alla luce della riforma del processo matrimoniale. *Monitor Ecclesiasticus* (in corso di pubblicazione). Agradeço ao autor que gentilmente não apenas me deu a oportunidade de visualizar este artigo, mas também revisou o presente, dando-me alguns conselhos e ideias interessantes.

151) *Instrução*, Prefácio.

152) "Sob este ponto de vista, volta impelente o convite de Bento XVI na Carta aos seminaristas, válido para todos os fiéis: 'Mas aprendei também a compreender e — ouso dizer — a amar o direito canónico na sua necessidade intrínseca e nas formas da sua aplicação prática: uma sociedade sem direito seria uma sociedade desprovida de direitos. O direito é condição do amor' (18 de outubro de 2010). *Nulla est charitas sine iustitia*". (Francisco. *Mensagem por ocasião do XVI Congresso Internacional de Direito Canônico organizado pela Consociatio internationalis studio iuris canonici promovendo*. 30 set. 2017. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2017/documents/papa-francesco_20170930_codice-diritto-canico.html>. Acessado em: 17 nov. 2018).

153) Sobre o tema, sem dúvida, seria vantajoso conhecer a história moderna do Direito Canônico e seu ensino. Para todos, refira-se ao trabalho monumental de: Fantappiè, Carlo. *Chiesa Romana e modernità giuridica*. Milano: Giuffrè, 2008, 2 v.

uma mínima parte dos processos matrimoniais (ou seja, apenas aqueles em que a nulidade se manifesta desde o início).[154] A confirmação do que está sendo dito está no § 3. b), da *Instrução*, onde fala de sujeitos "bem treinados em Direito Canônico, mesmo que eles não tenham (ainda) uma licenciatura ou doutorado".[155] Trata-se, claramente, de um oximoro, que leva a prescindir das competências jurídicas *reais* necessárias para *todos* os operadores, e que potencialmente injeta um *vírus* no sistema dos estudos, destinado a criar um nível, com formação epidérmica, tendencialmente juspositivista (o direito é apenas a norma positiva que se aprende memorizando), capaz apenas de um "processo rápido" e, portanto, em sentido contrário ao que a reforma e o magistério mais recente parecem indicar. Razões pelas quais se espera que a reforma dos estudos de uma matéria que ensinou ao mundo ocidental os fundamentos do Direito não fique maculada, com todo o seu precioso valor científico, recorrendo a uma reforma de curto prazo, que é a do *processus brevior.*[156]

Em várias partes da *Instrução*, refere-se a vários cursos/semestres com a indicação dos créditos de acordo com os critérios estabelecidos pelo *Processo de Bolonha*.[157] Ora, não teria sido mais apropriado estabelecer precisamente

---

154) A impressão que surgiu também durante o encontro com os Decanos e Reitores de todas as Instituições do Direito Canônico no mundo católico (Roma 20-21 de outubro de 2016), é que as últimas intervenções de reforma dos estudos de Direito canônico estejam quase exclusivamente preocupadas com o nível e escopo processual. Conferir: Navarro, L. Le Istituzioni di Diritto canonico. Dal decreto "Novo Codice" ad oggi. *Educatio Catholica*, v. 2, 2016, p. 57-67.

155) A tendência registrada nas últimas décadas em várias partes do mundo, para tornar acadêmicas as diversas experiências profissionais ou em qualquer caso de trabalho, não acredito ter contribuído para elevar o nível e a qualidade dos vários centros acadêmicos e, consequentemente, a preparação e competência das pessoas lá formadas. Isto é particularmente verdadeiro para o ambiente legal, onde teoria e experiência devem se unir, mas também onde a preparação intelectual e o conhecimento mantêm uma prioridade insubstituível: "*theoria sine praxis sicut rota sine axis*"; "*theoria sine praxi currus sine axi, praxis sine theoria caecus in via".*

156) "Estamos conscientes de que a ciência jurídica é um fenômeno especificamente europeu. Não é apenas sabedoria prática, nem meramente técnica. Ela está profundamente envolvida na aventura do racionalismo ocidental. Como espírito, descende de genitores nobres. O pai é a lei romana, a mãe é a igreja de Roma" (Schimitt, Carl. *Ex captivitate Salus*. Milano: Struhart, 1987, p. 71-72).

157) No devido tempo, isso é o que foi transmitido pela CEC: "Como um exemplo a seguir de referência para a definição de um crédito de treinamento, usa-se o seguinte cálculo: cerca de 25 horas de envolvimento do aluno, que inclui cerca de 7-8 horas de atendimento, 14-16 horas de trabalho pessoal, 2-3 horas de trabalho no contexto da provas".

Horas/aula	Créditos atuais	Créditos ECTS (aprox.)
24	2	3
36	3	5
48	4	6
72	6	10"

os créditos para cada tipo de curso, junto com a sua duração? Como sabemos, o critério ECTS (European Credit Transfer and Accumulation System) é: 1 ano = 60 ECTS; 1 ECTS = 20 horas de aulas presenciais (máx. 24 horas) + 25 horas de estudo (máx. 24-28 horas). A determinação exata de quantos créditos seriam destinados para cada curso e, caso se julgue apropriado, o número de semanas, impediria que algumas instituições organizassem "cursos intensivos ou concentrados" que, embora materialmente cumprindo o número de créditos, tornariam inútil o espírito do Decreto *Novo Codice*, que visava uma formação com períodos de estudo mais longos (por exemplo, o II ciclo passou de dois para três anos) proporcionados à assimilação e necessários para a aquisição da *mens* jurídico-canônica, que jamais é sinônimo de conhecimento de meros dados e noções. Paradoxalmente, em sentido contrário, depois de 2002, muitas Faculdades de Direito Canônico iniciaram programas concentrados em poucos – em alguns casos, pouquíssimos – dias semanais ou em cursos intensivos durante o ano, particularmente durante o período do verão (férias).

Além disso, deve-se notar que não é mais expressamente solicitada, ao contrário do disposto pela *SCh/Ord.*, art. 56, 2º, b), uma *especial dissertação escrita* ao final do II ciclo.[158] Simples esquecimento e distração ou decisão deliberada? Considerando que o Decreto de 2002 já não previa tal dissertação especial escrita, pareceria ser uma decisão deliberada, mesmo que a sua compreensão e justificação permaneçam árduas. Na minha opinião, em todo caso, cada Faculdade deverá continuar a solicitar, o que perece que tem acontecido até agora, uma dissertação para a licenciatura, a fim de evitar problemas futuros para os estudantes que poderiam não ter reconhecido o grau acadêmico por parte das autoridades civis, justamente por causa dessa falta no currículo dos estudos.

A última observação que me parece importante diz respeito ao título de doutorado. Em todo caso, deve-se ter a coragem de reservar o doutorado para a docência, e não o solicitar para outras tarefas e cargos (por exemplo, qual é o sentido de se candidatar a um doutorado para aqueles que são chamados à carreira diplomática ou aqueles que escolheram se tornar advogados?). O não cumprimento desta exigência, como já mencionado acima, levou

---

(Congregatio de Institutione Catholica. *Lett. Circolare n. 2, Prot. n. 1237/2003*, 28 out. 2004; Allegato 2: *Indicazioni per l'assunzione da parte delle Facoltà ecclesiastiche del sistema di crediti [European Credits Transfer System]*. (ECTS, p. 2). Disponível no Archivio di Deposito della Facoltà di Diritto Canonico della Pontificia Università San Tommaso d'Aquino in Roma).

158) Cf. *VG/Ord.*, art. 61, 2°, a-e.

inevitavelmente ao rebaixamento científico das teses de doutorado e, sobretudo, acabou esvaziando o mesmo título de conteúdo e valor. Portanto, parece-me importante requerer o doutorado apenas para aqueles que são chamados à investigação e à docência em nível universitário, e estruturando o ciclo da licenciatura como preparação para o doutorado, fornecendo, portanto, um nível de formação científica que habilita a continuar no doutorado, e ao mesmo tempo fornece os conhecimentos necessários para serem operadores legais preparados (juízes, advogados, peritos). Todas as outras eventuais figuras devem ser consideradas como "auxiliares", e não substitutas.

28. Título III - A Faculdade de Filosofia

(Const. Apost., art. 81-84)

28.1. Art. 64

> *§ 1. A investigação e o ensino da Filosofia numa Faculdade Eclesiástica de Filosofia devem ser assentes "no patrimônio filosófico perenemente válido" que se tem desenvolvido ao longo da história, tendo em particular consideração a obra de São Tomás de Aquino. Ao mesmo tempo, a Filosofia ensinada numa Faculdade Eclesiástica deverá estar aberta aos contributos que a investigação mais recente fornece. Deverá salientar a dimensão sapiencial e metafísica da Filosofia.*
>
> § 2. No primeiro ciclo, a Filosofia deve ser ensinada de tal modo que os alunos que recebem o bacharelado cheguem a fazer uma síntese doutrinal sólida e coerente, aprendam a examinar e a julgar os diversos sistemas dos filósofos e se habituem gradualmente à reflexão filosófica pessoal. [159]
>
> § *3.* Se os estudantes do primeiro ciclo dos estudos teológicos frequentam cursos do primeiro ciclo da Faculdade de Filosofia, vigie-se para que se salvaguarde a especificidade do conteúdo e *objetivos de cada um dos percursos formativos. No final deste tipo de formação filosófica,* não vem conferido qualquer título acadê*mico em Filosofia (cf. VG, art. 74, a), mas os estudantes podem requerer um certificado que ateste os cursos frequentados e os créditos obtidos.*
>
> § 4. A formação conseguida no primeiro ciclo poderá ser aperfeiçoada depois no ciclo de especialização, mediante um aprofundamento maior

159) Repete substancialmente o art. 59, § 1, da *SCh/Ord*.

de uma parte da Filosofia e um maior empenho do estudante na reflexão filosófica.[160]

§ *5*. É oportuno fazer uma clara distinção entre os estudos da Faculdade *Eclesiástica de Filosofia e o percurso filosófico que faz parte integrante dos estudos numa Faculdade de Teologia ou de um Seminário. Numa instituição onde se pode encontrar, simultaneamente, seja uma Faculdade Eclesiástica de Filosofia, seja uma Faculdade de Teologia, quando os cursos de Filosofia que fazem parte do primeiro ciclo, no quinquênio de Teologia, são realizados na Faculdade de Filosofia, a autoridade a quem compete decidir o programa é a do Decano da Faculdade de Teologia, respeitando a lei vigente e valorizando a colaboração estreita com a Faculdade de Filosofia*.

28.2. Art. 65

No ensino da Filosofia deve-se observar as normas que lhe dizem respeito, *e que estão contidas nos documentos do Concílio Vaticano II, no que estes digam respeito aos estudos acadêmicos.*

28.3. Art. 66

As disciplinas a ensinar nos vários ciclos são:

1º No primeiro ciclo:

a) As matérias fundamentais obrigatórias:

- Uma introdução geral que apontará em particular para a demonstração da dimensão sapiencial da filosofia;

- As principais disciplinas filosóficas: 1) Metafísica (compreendida como Filosofia do ser e Teologia Natural); 2) Filosofia da Natureza; 3) Filosofia do Homem; 4) Filosofia Moral e Política; 5) Lógica e Filosofia do Conhecimento. Devido à particular importância da Metafísica, a esta disciplina deverá corresponder um adequado número de créditos.

- A história da filosofia: antiga, medieval, moderna e contemporânea. O exame atento das correntes que tiveram maior influência será acompanhado, quando possível, da leitura dos textos dos autores mais significativos. Acrescentar-se-á, mediante a necessidade, o estudo das filosofias locais.

As matérias fundamentais obrigatórias devem constituir pelo menos os 60% e não superar os 70% do número de créditos do primeiro ciclo.

b) As matérias complementares obrigatórias:

160) Repete substancialmente o art. 59, § 1, da *SCh*/*Ord*.

- O estudo da relação entre razão e fé cristã, ou seja, entre Filosofia e Teologia, de um ponto de vista sistemático e histórico, tendo a atenção de salvaguardar tanto a autonomia de ambos os campos quanto das suas ligações.
- O latim, de modo a poder compreender as obras filosóficas (especialmente dos autores cristãos) escritas nessa língua. Um igual conhecimento do latim deve-se verificar no período dos primeiros dois anos.
- Uma língua moderna diferente da língua materna, de cujo conhecimento se deve prestar provas antes do fim do terceiro ano.
- Uma introdução à metodologia do estudo e do trabalho científico que habilite ao uso dos instrumentos de investigação e à prática do discurso argumentativo.
c) As matérias complementares opcionais:
- Elementos de literatura e de arte.
- Elementos de alguma ciência humana ou de qualquer ciência natural (por exemplo, Psicologia, Sociologia, História, Biologia, Física). Atente-se, de modo particular, para que se estabeleça uma ligação entre as ciências e a Filosofia.
- Qualquer outra disciplina filosófica opcional: por exemplo a Filosofia das Ciências, Filosofia da Cultura, Filosofia da Arte, Filosofia da Técnica, Filosofia da Linguagem, Filosofia do Direito, Filosofia da Religião.
2º No segundo ciclo:
- Algumas disciplinas especiais, que hão de ser oportunamente distribuídas pelas várias secções segundo as diversas especializações, com os apropriados trabalhos práticos e seminários de estudo, incluindo uma dissertação escrita.
- A aprendizagem ou aprofundamento do grego antigo ou de uma segunda língua moderna, *para além daquela requerida para o primeiro ciclo ou o aprofundamento desta última*.
3º No terceiro ciclo:
O plano de estudos da Faculdade há de determinar se e quais disciplinas especiais devem ser ensinadas, com os seus trabalhos práticos e seminários de estudo. *Será necessária a aprendizagem de uma outra língua ou o aprofundamento de uma língua já estudada anteriormente.*

28.4. Retirado o art. 61 da SCh/Ord.:

Praeter examina vel aequipollentia experimenta de singulis disciplinis, in fine primi et secundi cycli habeantur vel examen comprehensivum vel aequipollens experimentum, quo studens comprobet se scientificam plenamque formationem acquisivisse, respectivo cyclo intentam.

28.5. Art. 68

De modo geral, para um aluno ser admitido ao segundo ciclo de Filosofia é necessário que tenha obtido um bacharelado eclesiástico em Filosofia.
Se um aluno frequentou estudos filosóficos numa Faculdade não Eclesiástica de Filosofia de uma Universidade Católica ou num Instituto de Estudos superiores, pode ser admitido ao segundo ciclo somente depois de ter demonstrado, com um exame apropriado, que a sua preparação é compatível com aquela proposta numa Faculdade Eclesiástica de Filosofia, e tiver colmatado eventuais lacunas relativas ao tempo e plano de estudos previsto para o primeiro ciclo, com base nas presentes Ordinationes. A escolha dos cursos deverá favorecer a síntese das matérias ensinadas (cf. VG, art. 82, a). No final deste estudo de integração, o estudante será admitido ao segundo ciclo, sem receber o bacharelado eclesiástico em Filosofia.

28.6. Art. 69

§ 1. Tendo em conta a reforma do primeiro ciclo para três anos nos estudos eclesiásticos de Filosofia, que se conclui com o bacharelado em Filosofia, a afiliação filosófica deve ser em conformidade com aquilo que foi decretado para o primeiro ciclo, quanto ao número de anos e ao programa de estudos (cf. Ord., art. 66, 1); o número de docentes estáveis para um instituto filosófico afiliado deve ser de pelo menos cinco com as qualificações requeridas (cf. Ord., art. 67).
§ 2. Tendo em conta a reforma do segundo ciclo para dois anos nos estudos eclesiásticos de Filosofia, que se conclui com a licenciatura em Filosofia, a agregação filosófica deve ser em conformidade com aquilo que foi decretado para o primeiro e segundo ciclos, quanto ao número de anos e ao programa de estudos (cf. VG, art. 74 a e b; Ord., art. 66); o número de docentes estáveis para um instituto filosófico agregado deve ser de pelo menos seis com as qualificações requeridas (cf. Ord., art. 67).
§ 3. Tendo em conta a reforma do percurso de filosofia incluído no primeiro ciclo filosófico-teológico que se conclui com o bacharelado em Teologia, a formação filosófica de um Instituto afiliado em teologia deve ser em conformidade com aquilo que foi decretado quanto ao programa de estudos (cf. Ord., art. 55, 1); o número de docentes estáveis de filosofia deve ser de pelo menos dois.

29. Título IV - Outras Faculdades
(Const. Apost., art. 85-87)

29.1. Art. 70

> *Para se poder obter as finalidades expostas no Art. 85 da Constituição, foram já eretas e habilitadas a conferir graus acadêmicos pela autoridade da Santa Sé as seguintes Faculdades, ou Institutos ad instar Facultatis*: […].

Na lista que se segue, em comparação com a *SCh/Ord*., art. 85, temos como novidades: Bioética, Comunicação Social, Espiritualidade e Estudos sobre Matrimônio e Família. Por outro lado, são omitidos: Pedagogia e Estudos Medievais.

Essas *Ordinationes* têm, como na *SCh/Ord*., dois apêndices. O primeiro é no art. 7 da *VG/Ord*., e contém as normas a serem seguidas para a elaboração dos Estatutos de uma Universidade ou de uma Faculdade Eclesiástica. No entanto, ela contém duas novidades. A primeira é que agora temos a distinção entre: 1) normas para os Estatutos; 2) normas para o plano de estudos. A segunda é que nesta última temos o acréscimo do ensino à distância. Já o segundo apêndice, no art. 70 da *SCh/Ord*., apresenta, atualizados para 2017, os setores de estudos eclesiásticos, referentes ao site <http://www.educatio.va> para as especializações e a identificação dos diferentes centros acadêmicos.

Conclusão

Após percorrer, ainda que rapidamente, a história da legislação sobre as Universidades e Faculdades Eclesiásticas e, por último, examinar analiticamente as 38 novidades/mudanças na *VG* e as 50 na *VG/Ord*., não há dúvidas sobre a continuidade com a *SCh* e a *SCh/Ord*. De fato, muitas delas consistem em simples e meras especificações, fruto da experiência desses anos, mas de toda forma se tratam de intervenções secundárias. As mudanças reais e substanciais são as intervenções da reforma feitas nos últimos anos para as Faculdades de Direito Canônico e de Filosofia, bem como para a apresentação do relatório, agora quinquenal, e da atualização anual da base de dados.

Essas intervenções e a normativa atual apenas encontraram uma integração plena e sistemática, mas o caminho a ser seguido, parece-me, é ainda longo e deverá enfocar de modo particular o plano de estudos da Faculdade de

Teologia, que por razões óbvias permanece a principal Faculdade entre as Faculdades Eclesiásticas, como que o analogado primeiro, e que foi afetada apenas indiretamente pela atual Constituição. De fato, analisando mais de perto, a mais original das novidades da *VG* é precisamente a que diz respeito à escolha da metodologia de reforma adotada: reformas de simples Faculdades ou de âmbitos próprios de estudos eclesiásticos e a sua sucessiva recepção em uma Constituição Apostólica. Exatamente o oposto do que aconteceu durante as reformas implementadas pela *DSD* e pela *SCh*, que procederam à disciplina dos estudos acadêmicos eclesiásticos e à posterior reforma das Universidades e Faculdades Eclesiásticas de forma unitária, tomando como modelo a Faculdade de Teologia.

Além disso, como tive a oportunidade de observar no presente comentário, algumas questões delicadas permanecem abertas, as quais, se não forem corretamente disciplinadas, não favorecerão os estudos nos centros acadêmicos eclesiásticos, ou serão ocasião para conflitos ou injustiças. Refiro-me a uma organização mais precisa e determinação no âmbito dos programas e créditos para cada matéria nos vários planos de estudos (como o caso da Faculdade de Direito Canônico), bem como a necessidade de esclarecer os deveres/direitos de um professor religioso ou sacerdote em relação a um eventual Grão-Chanceler, que é também seu superior religioso ou eclesiástico.

Seja como for, na fase de aplicação da atual reforma, que agora se abre, a Congregação para a Educação Católica é chamada a desenvolver um papel determinante, e isto, entre outras, por duas razões essenciais.

A primeira trata da autoridade incumbida de aprovar os Estatutos das Universidades e Faculdades, que terão que se adaptar às novas disposições. A *VG* se refere aos Estatutos por 27 vezes, e 18 vezes a *VG/Ord*., de modo que são determinados de forma clara as tarefas, requisitos e procedimentos previstos pela Constituição em relação às autoridades pessoais e colegiais, aos vários membros da comunidade acadêmica, aos oficiais e aos alunos. Tal aprovação será a oportunidade para salvaguardar a identidade e a justa e necessária autonomia dos centros acadêmicos eclesiásticos e, ao mesmo tempo, uma oportunidade de maior homogeneidade, respeitando as diferenças e peculiaridades – que são sempre um tesouro – entre os vários centros.

Parece-me que, sobretudo hoje, deve ser salvaguardada a devida e legítima autonomia dos centros acadêmicos, enquanto permanece, como se evidencia pela leitura da história das Universidades, o pressuposto indispensável para a realização do seu objetivo principal e específico: a investigação e a

transmissão da verdade. Por esta razão, seria necessário tutelar o direito de escolha direta de cada Universidade e Faculdade, por meio da eleição do Reitor, dos Decanos/Presidentes.

Da mesma forma, o papel do Senado Acadêmico e do Conselho da Faculdade, enquanto autoridades colegiais *primeiras* e *últimas* no respectivo âmbito, no tocante à aplicação coerente e justa do princípio de subsidiariedade, necessário para o funcionamento adequado e produtivo de cada sociedade e de cada instituição em sua parte interna. A autonomia acadêmica não pode e não deve ser afetada, ou mesmo esvaziada, por autoridades e colegiados externos, e muito menos, por exemplo, por eventuais oficiais e conselhos econômicos/administrativos, que nem sempre têm clareza a respeito da identidade acadêmica, que jamais pode se curvar e se subordinar, no desempenho de sua missão, à lógica do poder, bem como às econômicas ou financeiras. [161]

A segunda razão diz respeito à tarefa de verificar e controlar a realização do que é agora requerido e ao dever de intervir, de forma calibrada e no tempo certo, em caso de omissões ou inadimplência. O fato de que, a partir de agora, qualquer dispensa dos Estatutos seja reservada ao Dicastério evitará eventuais abusos, como, infelizmente, ocorreu no passado em certos centros acadêmicos. Estabelecer prazos e critérios seguros de verificação parece-me ser o meio mais eficaz e realista para realizar qualquer tipo de reforma, que, caso contrário, tornar-se-á mais um documento não colocado em prática. Todas essas tarefas e responsabilidades confiadas à Congregação para a Educação Católica requerem um aumento urgente no número de funcionários designados para a secretaria para as Universidades, mas requerem ainda mais preparação e experiência adequadas no campo acadêmico, o que não pode ser limitado à simples obtenção de uma licenciatura ou de um doutorado.

À luz da confirmação e da ênfase por parte da *VG*, na íntima conexão entre o estudo das ciências sagradas e a evangelização, os centros acadêmicos eclesiásticos devem dar a sua contribuição preciosa e insubstituível para propor a Boa-Nova ao homem de nossos dias. Tendo presente, no entanto,

> que se quisermos falar eficazmente ao homem, e não ao invólucro efêmero que o encerra, devemos falar ao homem como homem; e, portanto, se quisermos alcançar o homem de hoje, devemos ir ao homem de sempre. Os discursos feitos programaticamente aos "homens do nosso tempo",

161) Caso contrário, seremos confrontados com declarações simples e vazias sobre o princípio da subsidiariedade (*ubi minor sufficit, maior cessat*): cf. Zani, A. V. Le principe de subsidiarité dans le domaine de l'éducation. *Educatio Catholica*, v. 2, 2016, p. 117-128.

> precisamente porque são "do nosso tempo", não passam da epiderme e não tocam a verdadeira substância do homem. [162]

Dito apelo à objetividade da natureza humana, à verdade e a seguir a ordem da razão iluminada pela fé, sempre foi uma constante do anúncio da novidade evangélica na cultura de cada tempo, nas diferentes regiões geográficas (pensa-se, por exemplo, na *Carta a Diogneto*). Isto constitui o compromisso específico das Universidades e Faculdades Eclesiásticas para o terceiro milênio, que só conseguirão realizar esta tarefa se, motivadas pelo âmbito da fé, tornarem-se centros de excelência científica em pesquisa e transmissão da Verdade. Por isso, em suma, o compromisso deverá sempre concentrar a atenção equilibrada na formação da pessoa, jamais se esquecendo que as regras e as reformas não se implementam, mesmo com belos textos e projetos escritos, senão única e exclusivamente quando as pessoas acreditam nelas e são motivadas.

---

162) Biffi, Giacommo. *La bella, la bestia e il cavaliere. Saggio di teologia inattuale*. Milano: Jaca Book, 1984, p. 20. E em uma de suas homilias, o cardeal Biffi afirmou claramente: "Nestas décadas, vimos – no curto espaço de tempo da vida de um homem – estabelecer ou transformar radicalmente instituições, situações, convenções sociais, que pareciam eternas. Conhecemos personagens que foram exaltados como deuses e se apresentaram como criadores de justiça e benfeitores da humanidade, e que em poucos anos foram lançados ao desprezo. Fizemos experiência de ideologias e sistemas sociais, que queriam se apresentar como a solução para todos os problemas e o remédio de todos os males, mas que então revelavam sua natureza inverídica e decaíam irremediavelmente, ou são irremediavelmente decadentes. [...] Apenas suas promessas [de Cristo] encontraram as únicas esperanças que não decepcionaram em todas as épocas [cf. Jo 6,68]" (Biffi, Giacommo. *Stilli come rugiada il mio dire*. Omelie per le Domeniche del Tempo Ordinario. Anno B. Bologna: ESD, 2015, p. 191-192).